

# CADERNOS DE EDUCAÇÃO

ISSN 1982-758X



## Reforma do Ensino Médio e BNCC



Confederação Nacional dos  
Trabalhadores em Educação  
www.cnte.org.br

Brasil

Ano XXII - Número 30 - jan./jun. 2018

# PARLAMENTAR, TOME PARTIDO



A EDUCAÇÃO PÚBLICA É O CAMINHO

**CN E** Confederação Nacional dos  
Trabalhadores em Educação  
www.cnte.org.br

*Brasil*

Filiada à  
**CUT**  
BRASIL

**CEA**  
Internacional  
da Educação

# CNTE - Gestão 2017/2021

## DIREÇÃO EXECUTIVA DA CNTE

### Presidente

Heleno Araújo Filho (SINTEPE/PE)

### Vice-Presidente

Marlei Fernandes (APP/PR)

### Secretária de Finanças

Rosilene Corrêa Lima (SINPRO/DF)

### Secretária Geral

Fátima Aparecida da Silva (FETEMS/MS)

### Secretário de Relações Internacionais

Roberto Leão (APEOESP/SP)

### Secretário de Assuntos Educacionais

Gilmar Soares (SINTEP/MT)

### Secretário de Imprensa e Divulgação

Luiz Carlos Vieira (SINTE/SC)

### Secretário de Política Sindical

Rui Oliveira (APLB/BA)

### Secretária de Formação

Marta Vanelli (SINTE/SC)

### Secretária de Organização

Beatriz Cerqueira (SIND-UTE/MG)

### Secretária de Políticas Sociais

Ivonete Almeida (SINTESE/SE)

### Secretária de Relações de Gênero

Isis Tavares (SINTEAM/AM)

### Secretária de Aposentados e Assuntos Previdenciários

Selene Michielin (CPERS/RS)

### Secretário de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Gabriel Pereira Cruz (SINPRO/DF)

### Secretária de Saúde dos Trabalhadores em Educação

Francisca da Rocha (APEOESP/SP)

### Secretário de Assuntos Municipais

Cleiton da Silva (SINPEEM/SP)

### Secretário de Direitos Humanos

José Christovam Filho (SINDIUPES/ES)

### Secretário de Funcionários da Educação

José Carlos do Prado (AFUSE/SP)

### Secretária de Combate ao Racismo

Iêda Leal (SINTEGO/GO)

## SECRETARIA EXECUTIVA

Ana Cristina Guilherme (SINDIUTE/CE)

Berenice D'Arc Jacinto (SINPRO/DF)

Luiz Veronezi (CPERS/RS)

Edmilson Camargos (SAE/DF)

Girlene Lázaro da Silva (SINTEAL/AL)

Joaquim Juscelino Linhares (APEOC/CE)

José Valdivino de Moraes (APP/PR)

Luiz Carlos Paixão (APP/PR)

Manoel Rodrigues (SINTERO/RO)

Odeni de Jesus da Silva (SINTE/PI)

Raimundo Oliveira (SINPROESEMMA/MA)

Rosana Souza do Nascimento (SINTEAC/AC)

## Coordenador do Despe

Mario Sergio Ferreira de Souza (PR)

## Coordenador do Coletivo da Juventude

Valdeir Pereira (MT)

## DIRETORIA EXECUTIVA ADJUNTA

Alessandro Souza Carvalho (APEOC/CE)

Antônio Lisboa Amancio Vale (SINPRO/DF)

Carlos de Lima Furtado (SINTE/TO)

Dóris Regina Nogueira (SINTERG/RS)

Ionaldo Tomaz (SINTE/RN)

Marco Antônio Soares (APEOESP/SP)

Maria Marleide Matias (SINTE/RN)

Marilda de Abreu Araújo (SIND-UTE/MG)

Marilene dos Santos Betros (APLB/BA)

Nelson Galvão (SINPEEM/SP)

Odisséia Carvalho (OPOSIÇÃO SEPE/RJ)

Valéria Conceição da Silva (SINTEPE/PE)

Veroni Salete Del Ré (APP/PR)

## CONSELHO FISCAL - TITULAR

Antônia Benedita Costa (SINPROESEMMA/MA)

Edson Rodrigues Garcia (CPERS/RS)

Ivaneia de Souza Alves (OPOSIÇÃO SINSEPEAP/AP)

José Teixeira da Silva (SINTE/RN)

Ornildo Roberto de Souza (SINTER/RR)

## CONSELHO FISCAL - SUPLENTE

Edivaldo Faustino da Costa (SINTEP/PB)

Fábio Henrique Matos (SINTE/PI)

Francisca Ribeiro da Silva (SINTE/PI)

ISSN 1982-758X

# CADERNOS DE EDUCAÇÃO



Reforma do Ensino Médio e BNCC

Ano XXII - Número 30 - jan./jun. 2018

ISSN 1982-758X

Cad. Educ.	Brasília	n. 30	p. 1-120	jan./jun. 2018
------------	----------	-------	----------	----------------

© 2018 CNTE

Qualquer parte deste caderno pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em: <<http://www.cnte.org.br>>

**Coordenação**

Gilmar Soares

Secretário de Assuntos Educacionais da CNTE

**Organização e Consultoria Técnica**

Eduardo Beurmann Ferreira

**Capa, Projeto Gráfico e Diagramação**

Noel Fernández Martínez

**Realização**

Frisson Comunicação

*Esta publicação obedece às regras do Novo Acordo de Língua Portuguesa.  
Foi feito depósito legal.*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Cadernos de Educação / Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). – Ano XXII, n. 30, jan./jun. 2018. -- Brasília: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, 1996--

Semestral

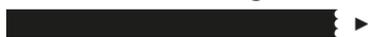
ISSN 1982-758X

1. Educação - Periódico. I. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação.

CDU 37(81)

Cristina S. de Almeida  
CRB 1/1817

# CADERNOS DE EDUCAÇÃO



## Sumário

<b>Apresentação</b> .....	7
<b>Documento</b>	
AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DA BNCC E DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO .....	11
<b>Anexos</b>	
AÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPEDIR OS RETROCESSOS DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO .....	33
A NOVA ONDA DE MUNICIPALIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO: OS RISCOS PARA AS GESTÕES MUNICIPAIS .....	41
40% DA CARGA HORÁRIA A DISTÂNCIA DESMONTA DISCURSO FALACIOSO DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO .....	49
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SE JUNTA AOS GOLPISTAS E APROVA A BNCC DO MEC POR AMPLA MAIORIA.....	53
POSIÇÃO DA CNTE SOBRE A PORTARIA/MEC N. 727, QUE VISA IMPLEMENTAR A REFORMA DO ENSINO MÉDIO NAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO .....	55
ANÁLISE DA CNTE À TERCEIRA VERSÃO DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR (BNCC) DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL .....	61
REFORMA DO ENSINO MÉDIO É APROVADA NO SENADO .....	81
ANÁLISE SOBRE O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV) Nº 34/2016, QUE TRATA DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO.....	85
ANÁLISE DA CNTE SOBRE O RELATÓRIO DO RELATOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, QUE TRATA DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO .....	89
A REFORMA DO ENSINO MÉDIO AVANÇA NO CONGRESSO .....	95
ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, QUE TRATA DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO .....	99

## 50 Entidades Filiadas à CNTE

SINTEAC/AC - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre  
SINTEAL/AL - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas  
SINTEAM/AM - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas  
APLB/BA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia  
ASPROLF/BA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Lauro de Freitas  
SISE/BA - Sindicato dos Servidores em Educação no Município de Campo Formoso  
SISPEC/BA - Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Camaçari  
SIMMP/VC/BA - Sindicato do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista  
SINDTEC/BA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Correntina  
SINDIUTE/CE - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará  
APEC/CE - Associação dos Professores de Estabelecimentos Oficiais Ceará  
SAE/DF - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal  
SINPRO/DF - Sindicato dos Professores no Distrito Federal  
SINDIUPES/ES - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo  
SINTEGO/GO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás  
SINPROEEMMA/MA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão  
SINTERPUM/MA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Timon  
Sind-UTE/MG - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais  
FETEMS/MS - Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul  
SINTEP/MT - Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso  
SINTEPPA/PA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará  
SINTEP/PB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba  
SINTEM/PB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa  
SINTEPE/PE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco  
SIMPERE/PE - Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial de Recife  
SINPROJ/PE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município do Jaboatão dos Guararapes  
SINPMOL/PE - Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Olinda  
SINPC/PE - Sindicato dos Professores do Cabo de Santo Agostinho  
SINTE/PI - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí  
SINPROSUL/PI - Sindicato dos Professores Municipais do Extremo Sul do Piauí  
APP/PR - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná  
APMC/PR - Sindicato Dos Trabalhadores em Educação Pública de Colombo  
SISMMAC/PR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba  
SISMMAR/PR - Sindicato Dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária  
SISMMAP/PR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Paranaguá  
SINTE/RN - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte  
SINTERO/RO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia  
SINTER/RR - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima  
CPERS/RS - Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sindicato dos Trabalhadores em Educação  
SINTERG/RS - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande  
SINPROSM/RS - Sindicato dos Professores Municipais de Santa Maria  
APMI/RS - Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Juiú  
SINPROCAN/RS - Sindicato dos Professores Municipais de Canoas  
SINTE/SC - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina  
SINTESE/SE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial de Sergipe  
SINDIPEMA/SE - Sindicato dos Profissionais de Ensino do Município de Aracaju  
AFUSE/SP - Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação  
APEOESP/SP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo  
SINPEEM/SP - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo  
SINTE/TO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins

**A** reforma do ensino médio é mais um instrumento do golpe político, jurídico e midiático instalado no Brasil desde 2016, que tem por objetivo implementar amplo processo de privatização na última etapa da educação básica.

A orientação neoliberal imposta ao ensino médio, sob a égide da Emenda Constitucional 95/2016 (Ajuste Fiscal), vem acompanhada de outros objetivos (alguns ocultos), a exemplo da segregação socioeducacional que se pretende instalar no País para desafogar a demanda no ensino superior público e para atender os meios de produção capitalista com larga oferta de mão de obra barata.

Outros objetivos explícitos visam reduzir direitos consagrados na Constituição Federal e, por essa razão, a antirreforma educacional deve ser combatida com ampla campanha social por sua revogação.

Sobre a Base Nacional Comum Curricular, a dicotomia entre esta e as áreas específicas de conhecimento é ressuscitada (rompendo com o Decreto 5.154/2004) e o reducionismo de conteúdos com prioridade para as disciplinas de português e matemática dão enfoque quase exclusivo aos testes de larga escala (nacionais e internacionais), sem que haja medida correspondente em todo mundo.

Além dos estudantes das escolas públicas, que sofrerão os efeitos da antirreforma golpista com menos conteúdos para sua

É preciso combater os retrocessos da antirreforma

formação humanística e cidadã – comprometendo a oportunidade de acesso à universidade –, também os profissionais da educação serão vítimas (caso a reforma avance) de demissões e de precarização da profissão que vinha ganhando, a duras penas, espaço nas agendas institucionais do País.

A obrigatoriedade de apenas duas disciplinas durante todo o ensino médio regular e a possibilidade de privatização do currículo flexível, admitindo-se, neste caso, a contratação de professores por “notório saber” para a formação técnica e profissional, escancaram as portas para o enxugamento do quadro do magistério nas redes públicas, podendo, à luz da reforma trabalhista (Lei 13.467), o Poder Público priorizar ainda mais contratos precarizados e/ou terceirizados.

Diante dos desafios para se combater a mercantilização, a precarização dos currículos, o *apartheid* socioeducacional, entre outros retrocessos impostos pela reforma do ensino médio – inclusive a degradação profissional do magistério –, compete aos sindicatos de trabalhadores em educação e à sociedade civil organizada promover amplo debate, especialmente com as comunidades escolares e com os poderes públicos, a fim de arregimentar apoios que conduzam à revogação dos efeitos nefastos da antirreforma.

O presente Caderno de Educação tem por objetivo elucidar os principais retrocessos da reforma do ensino médio, subsidiando a luta sindical e social em todo o Brasil, ao mesmo tempo em que resgata a intervenção e a mobilização da CNTE desde a publicação da Medida Provisória 746/2016.

Brasília, maio de 2018  
Diretoria da CNTE

Você pode baixar no site da CNTE o **material didático completo do Programa de Formação Sindical**. O curso visa preparar dirigentes sindicais de todo o país para construção de novos horizontes de luta. São quatro eixos temáticos divididos em fascículos. O conteúdo destaca o processo histórico dos trabalhadores, teoria política, de comunicação, entre outros. O simples acesso aos fascículos não garante a obtenção automática do certificado do Programa.

**PROCURE O SEU SINDICATO E SAIBA COMO PARTICIPAR.**



ACESSE:  
**www.cnte.org.br**  
 Programa de formação



**Programa de Formação da CNTE**  
 Um novo conceito de atuação sindical



**ESFORCE**  
 ESCOLA DE FORMAÇÃO DA CNTE



**Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação**  
 @ www.cnte.org.br



CADERNOS DE  
EDUCAÇÃO



Documento



# AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DA BNCC E DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO

## Introdução

A presente avaliação se pauta na análise sistemática dos principais instrumentos que institucionalizaram e que visam regulamentar a “reforma do Ensino Médio”, com destaque para a Lei 13.415, que aprovou a antirreforma (impondo mais prejuízos que benefícios à etapa escolar), a Portaria MEC 727/2017, que instituiu o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI, e as minutas do Ministério da Educação sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCN-EM), ambas enviadas recentemente ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Outro eixo da análise consiste em situá-la em âmbito das políticas de ajuste fiscal que abrem caminho para a privatização do Ensino Médio e que, possivelmente, se estenderá em breve para todo o nível básico, rebaixando o direito constitucional à educação.

Neste momento de debate da BNCC não se pode correr o risco de fragmentar a análise da reforma do Ensino Médio, composta pelo conjunto de normativas e orientações políticas

supracitadas, uma vez que a estratégia da antirreforma é impor dicotomia formativa, reducionismo curricular, priorização de competências e rebaixamento de direitos que vão muito além da BNCC. E a estratégia de mercantilização do Ensino Médio (e da educação básica) é o principal mote da reforma, seguindo orientação do brutal ajuste fiscal imposto pela Emenda Constitucional (EC) 95 e outros expediente do governo golpista de Michel Temer, que situam a educação básica pública brasileira no espectro das políticas ultraliberais que dominam o país no pós-Golpe de 2016.

Neste sentido, a análise sistemática sobre as alterações impostas pelo governo ilegítimo à organização do Ensino Médio cumpre o objetivo de informar a categoria dos trabalhadores em educação, os estudantes, as comunidades escolares e as entidades e instituições que defendem a escola pública, acerca de aspectos que compreendem a reformulação da última etapa da educação básica, a fim de apontar as limitações, contradições e retrocessos inerentes dessa política. E, de posse das fundamentações, é imprescindível que as entidades educacionais organizem a mobilização social, a partir das audiências públicas do CNE para discutir a BNCC, visando contrapor a implementação da antirreforma em todo país.

# CALENDÁRIO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

(Base Nacional Comum Curricular – Ensino Médio – 2018)

## 1 – Região Sul

Data: 11 de maio de 2018

Local: Florianópolis (SC)

## 2 – Região Sudeste

Data: 08 de junho de 2018

Local: São Paulo (SP)

## 3 – Região Nordeste

Data: 06 de julho de 2018

Local: Fortaleza (CE)

## 4 – Região Norte

Data: 10 de agosto de 2018

Local: Belém (PA)

## 5 – Região Centro-Oeste

Data: 29 de agosto de 2018

Local: Brasília (DF)

Inscrições em: <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/base-nacional-comum-curricular-bncc-etapa-ensino-medio>.

Endereços para consulta dos documentos supracitados que embasam a antirreforma do Ensino Médio:

1. Lei 13.415/2017, que alterou a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para instituir ampla reforma na etapa do ensino médio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13415.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13415.htm)
2. Portaria MEC 727/2017, que estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI, revogando a Portaria MEC 1.145/2016. Disponível em: <http://www.fnede.gov.br/ acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/10931-portaria-mec-n%C2%BA-727,-de-13-de-maio-de-2017>
3. Minuta de Resolução \_\_\_\_/2018, em debate no Conselho Nacional de Educação - CNE, a qual pretende revogar a Resolução CNE/CEB 02/2012, a fim de “atualizar” as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio aos dispositivos da Lei 13.415. Indisponível para consulta pública.
4. Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio (minuta para debate no CNE). Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=-85121-bncc-ensino-medio&category\\_slug=abril-2018-pd-f&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=-85121-bncc-ensino-medio&category_slug=abril-2018-pd-f&Itemid=30192).

OBS: Conforme a Reforma do Ensino Médio foi avançando no Congresso e nas instâncias do Executivo, a CNTE se posicionou por meio de notas públicas, avaliações técnicas, moções e outros documentos. E parte deles está disponível nos anexos desta avaliação, para fins de consulta e estudos detalhados das diferentes fases da antirreforma.

## FORMALIDADE E (IN)SEGURANÇA JURÍDICA DA ANTIRREFORMA DO ENSINO MÉDIO

Toda política pública é elaborada com intencionalidades, tendo objetivos, públicos alvos e mecanismos de financiamento, implementação e fiscalização. Sua elaboração deve primar pelo debate público, sobretudo quando os objetivos focar verdadeiramente a sociedade e não os agentes privados. Portanto, os parâmetros de elaboração das políticas públicas são fundamentais para se verificar a quem de fato elas atendem e o que pretendem mediar/intervir nas relações sociais.

Todos sabemos que o debate da antirreforma do Ensino Médio desprezou a opinião de estudantes, trabalhadores em educação e especialistas do tema. A edição de Medida Provisória (MP) para tratar de assunto de tamanha envergadura e repercussão social, seguida da dissolução do Fórum Nacional de Educação – FNE, composto democraticamente por entidades da sociedade que deveriam opinar sobre a BNCC, foram ações calculadas do governo ilegítimo para cercear o debate público, facilitando a aprovação de suas (des)medidas.

Não obstante as flagrantes ações antidemocráticas, pode-se dizer que até o momento a antirreforma educacional está acobertada pelo manto da legalidade formal. A Lei 13.415 foi aprovada no Congresso Nacional para alterar a LDB; o Parlamento brasileiro aprovou empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) para financiar a reforma educacional em

algumas escolas de referência nos Estados; o Ministério da Educação publicou a portaria 727/17 para instituir regime de colaboração de custeio nas escolas de referência utilizando recursos do empréstimo contraído no BIRD; o mesmo MEC, com base na Constituição Federal – CF (art. 210), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (art. 26) e no Plano Nacional de Educação – PNE (estratégias 2.1 e 3.2), enviou minutas da BNCC e de alteração das DCN-EM ao Conselho Nacional de Educação, e este órgão apenso ao MEC convocou 5 audiências públicas para debater parte dessas minutas (somente a BNCC!).

Tal como acontece em outras áreas, o formalismo jurídico-institucional tem chancelado medidas que desprezam não só a essência material de fatos, atos e normas jurídicas, especialmente suas repercussões concretas na sociedade (ex: reforma trabalhista, ajuste fiscal (EC 95), reforma do ensino médio, renegociação da dívida pública entre estados e União, entre outras), como também a ausência de amplo debate público sobre temas sensíveis à sociedade e à preservação e aprimoramento do Estado Democrático de Direito.

Mesmo diante do aparato formal supracitado, a antirreforma do Ensino Médio ainda precisa superar uma pendência jurídica. É que o Supremo Tribunal Federal – STF permitiu que a MP 746, aprovada sob rito sumário pelo Congresso e convertida na Lei 13.415, tramitasse sem que duas ações diretas de inconstitucionalidade – ADIs (sendo uma delas da CNTE) fossem julgadas em tempo hábil. As referidas ações questionam os requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória no caso concreto da reforma educacional, além de questões de mérito.

Diga-se de passagem, bem que o relator das ADIs no STF, ministro Edson Fachin, tentou colocar pá de cal na situação arquivando as ações sob o argumento de “perda de objeto” após a aprovação da Lei 13.415. Mas sua decisão monocrática foi revista em sede de recurso de agravo, uma vez que há jurisprudência no Tribunal admitindo a inconstitucionalidade de leis oriundas de medidas provisórias com vícios formais, mesmo após aprovação no Congresso (caso idêntico à MP 746!).

O processo que poderá declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.415 aguarda pauta no plenário do STF desde agosto de 2017. E os efeitos da decisão pendente poderão atingir todas as normativas e atos subsequentes à Lei 13.415 (Portarias, BNCC, DCN). Ou seja: ainda paira insegurança jurídica sobre a antirreforma do Ensino Médio, a qual, tudo indica, somente deverá ser dirimida após as eleições presidenciais de 2018, em razão do elevado conteúdo político que envolve o assunto (trata-se de uma reforma restritiva de direitos, diametralmente oposta à vontade popular sufragada em 2014 e que poderá ser reiterada no pleito eleitoral de 2018).

## **O CONTEÚDO DA BNCC E SUA RELAÇÃO COM OS DEMAIS INSTRUMENTOS DA ANTIRREFORMA DO ENSINO MÉDIO**

Diferentemente da BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, a versão de base comum curricular destinada ao Ensino Médio não peca na orientação pormenorizada dos

conteúdos a serem lecionados ano a ano, em forma de cartilha, tampouco limita a autonomia escolar para definir e implementar os conteúdos “comuns” que poderão ser desenvolvidos durante todo o Ensino Médio (nos três anos regulares). Seu problema é de concepção, pois a antirreforma educacional, à qual está vinculada, atende a um modelo excludente e limitado de oferta escolar voltado para a privatização e terceirização do Ensino Médio, através de Parcerias Público-Privadas (PPP), onde o Estado se desresponsabiliza em ofertar a maior parte do currículo escolar. Com isso, o direito constitucional à educação básica é rebaixado drástica e perigosamente, atendendo a interesses exclusivos do mercado.

Mesmo tendo previsão na LDB e no PNE, quem realmente estabeleceu os limites de abrangência da BNCC do Ensino Médio foi a Lei 13.415. E ainda há expectativa de que as DCN-EM delimitem mais ainda o alcance e a forma de aplicação da base curricular comum, impondo prejuízos extras aos estudantes e educadores.

A parte introdutória da BNCC tenta legitimar seu conteúdo fazendo menção a inúmeros conceitos de igualdade, diversidade, equidade, bem como ao pacto federativo e ao regime de colaboração. Porém, na prática, sua aplicação está condicionada a 1.800 horas de uma etapa escolar prevista para alcançar 4.200 horas em 2022. Ou seja: a formação comum dos estudantes do Ensino Médio, após a implementação integral da Lei 13.415, corresponderá a menos da metade da carga horária geral.

Embora a base curricular comum do ensino médio privilegie a autonomia escolar, remetendo a construção dos currículos aos profissionais e comunidades, à luz do

projeto político-pedagógico de cada escola, preocupa o nível de defasagem que os estudantes terão em decorrência da limitação do tempo para ministrar conteúdos das áreas “não obrigatórias” ao longo de toda a etapa escolar. E uma forma de amenizar esse problema está na implementação da oferta integrada de conteúdos comuns e flexíveis, ao longo de todo o ensino médio, priorizando todas as áreas de conhecimentos específicos pelas escolas.

Conforme será visto mais adiante, a minuta que propõe alterar as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio dispõe em sua art. 7º a possibilidade de oferta integrada da BNCC com os itinerários formativos – e a própria BNCC aponta a possibilidade de ambos os conteúdos (comuns e flexíveis) serem ministrados ao longo dos três anos –, razão pela qual a luta escolar deverá caminhar nesta direção.

Caso a orientação acima não prevaleça, então, invariavelmente, a BNCC se voltará exclusivamente para os testes nacionais e internacionais padronizados e para a privatização da escola pública, na medida em que os sistemas de ensino poderão priorizar apenas as disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática (em contradição com o propalado discurso das áreas de conhecimento!), disponibilizando a parte flexível do currículo para a rede particular (especialmente através de cursos técnicos e de aprendizagem profissional). Neste formato claramente pretendido pelos formuladores da antir-reforma do ensino médio, as áreas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias e de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas formarão um “cardápio a la carte” alternativo de conteúdos que poderão ser oferecidos aos estudantes em algum período da etapa escolar, ou mesmo durante os três anos, porém

dentro do limite de 1.800 horas que já comporta as duas “disciplinas” obrigatórias – reduzindo assim a incidência desses conteúdos na formação estudantil.

Ainda sobre as prioridades curriculares, a BNCC e toda a antirreforma do Ensino Médio não conseguiram adaptar a fragmentação de conteúdos imposta pela Lei 13.415 aos dispositivos do art. 26, caput e § 1º da LDB, os quais fixam uma base comum ampla e sólida para a formação dos estudantes nas etapas do ensino fundamental e médio, nos seguintes termos:

Art. 26 Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

A bem da verdade, a BNCC aborda todas as áreas de conhecimento previstas no supracitado artigo da LDB, porém a Lei 13.415 delimita a aplicação dos conteúdos da base comum a 1.800 horas e sua obrigatoriedade nos três anos regulares APENAS às disciplinas de Português e Matemática! A alternativa para superar em parte essa contradição legal está sendo apontada na regulamentação da BNCC e das DCN-EM, possibilitando a oferta integrada das áreas comuns e flexíveis, porém mantendo a limitação de 1.800 horas para a BNCC.

Outro dispositivo legal obedecido pela BNCC do Ensino Médio, embora com as mesmas limitações de

“obrigatoriedade” impostas a outras áreas de conhecimento, diz respeito ao art. 26-A da LDB, *in verbis*:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

É importante anotar com cuidado esses comandos legais da LDB (art. 26 e 26-A), pois a antirreforma do Ensino Médio não apenas permite flexibilizá-los dentro de uma lógica economicista, privatista e mercadológica, como sugere interpretação *condicionada* de ambos ao que foi posteriormente aprovado pela Lei 13.415. E, em se mantendo a lógica da hierarquia da reforma do Ensino Médio diante dos demais artigos da LDB (como de fato está ocorrendo!), as áreas de conhecimento ditas de aplicação obrigatória pelo § 1º do art. 26 da LDB, embora estejam contempladas na BNCC, sofrerão restrição de conteúdos a serem ministrados aos estudantes em função do tempo escasso (1.800 horas).

A minuta de reformulação das DCN-EM, não disponibilizada pelo Conselho Nacional de Educação para debate conjunto com a BNCC, tenta remediar algumas

incongruências da Lei 13.415, ao mesmo tempo em que promove outras mais grotescas. Como dito acima, o documento oficioso dispõe que os conteúdos da BNCC poderão ser desenvolvidos de forma integrada com os conteúdos flexíveis, durante toda a etapa do Ensino Médio, contudo observando-se a trava de 1.800 horas. Por outro lado, indica a possibilidade de flexibilizar 40% do currículo “regular” e “integral” na forma a distância, podendo a Educação de Jovens e Adultos – EJA ser disponibilizada 100% fora da escola.

Sobre a parte flexível do currículo – que induz equivocadamente a oferta dicotômica do currículo, especialmente na área da Formação Técnica e Profissional –, o documento da BNCC contém indicativos de competências e habilidades para os currículos dos diferentes itinerários formativos, com exceção da formação técnica. A oferta desse último itinerário formativo é bastante explorada na Lei 13.415 e na minuta de DCN-EM, especialmente com a perspectiva de estabelecer parcerias público-providas, que serão apontadas adiante.

Antes de adentrar às especificidades de cada normativa que integra a antirreforma educacional, reiteramos que o formato pedagógico do “novo” Ensino Médio – sobretudo sua orientação para a formação técnica de baixa qualidade (cursos de qualificação profissional, tipo eletricitista, estética corporal, entre outros) – caminha na direção de um verdadeiro *apartheid* educacional, pois claro está que se pretende estabelecer diferentes tipos de escolas para diferentes públicos, com perspectivas distintas de futuro (leia-se: oportunidades desiguais para as classes sociais).

Infelizmente, a antirreforma caminha na direção oposta das recentes políticas de inclusão escolar e universitária, pois aponta para a maior parte da população (classes populares que acessam a escola pública) o Ensino Médio como etapa de conclusão dos estudos – independente da vontade dos estudantes.

O déficit de conteúdos a que milhares de estudantes estarão submetidos, seja pela limitação de aplicação da BNCC, seja pela não obrigatoriedade de oferta de todos os itinerários formativos na rede pública (em razões das contingências financeiras), seja em função da flexibilização curricular que admite computar atividades a distância e carga horária de cursos técnicos diversos e de trabalho voluntário ao currículo do ensino médio regular, ou ainda pela terceirização dos itinerários formativos (especialmente da Formação Técnica e Profissional) sem vínculo com os conteúdos exigidos em processos de seleção para o ensino superior, tendem a inviabilizar o acesso dos estudantes das escolas públicas que desejarem ingressar nas universidades públicas.

A fim de melhor compreender a estrutura e a aplicação da antirreforma do Ensino Médio (BNCC, Lei 13.415, Portaria 727 e minuta de DCN-EM), passemos à análise dos seguintes pontos, lembrando que outros comentários estão disponíveis nos documentos anexos produzidos anteriormente pela CNTE:

➔ **Estrutura Curricular** – em primeiro lugar, a reintrodução da dicotomia curricular no Ensino Médio (parte comum e parte flexível), ressuscitando o antigo decreto 2.208/97, agora em forma de Lei 13.415, interfere sobremaneira na oferta regular de ensino com qualidade (pois admite todo tipo de convênio privado para formação profissional fora da escola) e avança em novas contradições como as que

envolvem os artigos 26, § 1º e 35-A, § 3º da LDB, referentes à aplicação efetiva de conteúdos “obrigatórios” da base comum. Trata-se de assunto que desmonta o discurso da formação integral pretendida pela BNCC e que já havia sido superado, em 2004, com a publicação do Decreto 5.154, posteriormente regulamentado pela Resolução CNE/CEB nº 02/12, que diz em seu art. 8º, § 2º: *“A organização por áreas de conhecimento não dilui nem exclui componentes curriculares com especificidades e saberes próprios construídos e sistematizados, mas implica no fortalecimento das relações entre eles e a sua contextualização para apreensão e intervenção na realidade, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores”*.

➔ **Disposição dos conteúdos na BNCC** – para cada uma das quatro áreas de conhecimento comuns a BNCC dispõe de indicações de “competências” e “habilidades” que deverão integrar os currículos escolares. Estes, por sua vez, mantêm relativo nível de autonomia na medida em que deverão ser elaborados à luz do projeto pedagógico da escola, *“considerando as características de sua região, as culturas locais, as necessidades de formação e as demandas e aspirações dos estudantes”* (BNCC, p. 471). A área de Linguagens inclui Língua Portuguesa, Arte, Educação Física e Língua Inglesa, com preponderância para o estudo obrigatório de Português (nos três anos). As demais áreas, com exceção da Matemática (também obrigatória em toda a etapa escolar) abrangem os conhecimentos das disciplinas tradicionais (História, Geografia, Sociologia, Filosofia, Biologia, Física e Química), porém disputarão a carga horária de 1.800 horas destinada a todos os conteúdos comuns, inclusive àqueles “obrigatórios” nos três anos (Português e Matemática).

➔ **Distribuição da BNCC na carga horária do Ensino Médio** – o parágrafo 5º do art. 35-A da LDB, introduzido pela Lei 13.415, limita o cumprimento de toda a BNCC em no máximo 1.800 horas. Já o § 1º do art. 24, também da LDB e com redação conferida pela Lei do Ensino Médio, estabeleceu 2.400 horas de BNCC até 1º de março de 2017, ampliando a carga horária entre 2017 e 2022 para pelo menos 3.000 horas e a partir desta última data para 4.200 horas. Diante destes parâmetros, observa-se que o tempo disponível para a formação comum dos estudantes será reduzido de 75% até 2017, para 60% entre 2017 e 2022 e, finalmente, para 42,8% a partir do último ano de implantação da reforma (2022). Para agravar ainda mais essa tendência de menos formação comum obrigatória, a minuta de resolução que visa alterar as DCN-EM prevê a possibilidade de cumprimento de até 40% de todo o currículo escolar regular do Ensino Médio (inclusive a parte da BNCC) na forma a distância e 100% para a modalidade de EJA – mais um disparate para atender interesses comerciais!

➔ **BNCC será só Português e Matemática?** Hoje, na maioria das escolas, o ensino médio conta com 5 horas diárias de aulas e 25 horas semanais, totalizando 1.000 horas em 200 dias letivos e 3.000 horas em três anos de curso regular. Em média as disciplinas de português e matemática ocupam 3/5 (três quintos) da carga horária, ou 3 horas diárias, 15 horas semanais, 600 horas anuais e 1.800 horas em 3 anos. Ou seja: a reforma do ensino médio induz as escolas a ofertarem apenas português e matemática na BNCC e as demais disciplinas nos ditos currículos flexíveis não obrigatórios!

➔ **Itinerários formativos sob a ótica curricular** – a BNCC orienta também conteúdos gerais, específicos e habilidades para a construção dos currículos da parte flexível, com exceção da Educação Técnica e Profissional. Essa parte do currículo, oferecida separadamente da BNCC (dicotomia) e com carga horária que se tornará majoritária a partir de 2022, tem sua regulação expressa na Lei 13.415 (art. 36 da LDB) e na minuta de resolução das DCN-EM, de posse do CNE. A Lei e a minuta de DCN-EM contêm vários problemas para a formação escolar de qualidade, com destaque para as seguintes questões:

- » Não obrigam os entes públicos a ofertarem todas as áreas específicas de conhecimento, restringindo o direito de escolha dos estudantes por áreas do currículo flexível, conseqüentemente, submetendo os discentes à oferta privada (verdadeira mitigação do direito público e subjetivo à educação!);
- » Priorizam a oferta sequencial ou concomitante dos itinerários formativos (art. 14, § único, inciso II da minuta de DCN-EM), a fim de priorizar os convênios com a iniciativa privada, em desarmonia com o art. 7º, § 3º da mesma normativa, que admite a oferta integrada da BNCC com a parte flexível do currículo. **E é nesse quesito que a luta social em defesa da qualidade do Ensino Médio deverá se ater, cobrando dos gestores públicos a implementação dos itinerários formativos que as comunidades escolares julgarem necessários nas redes públicas de educação do país de forma integrada com a BNCC.**
- » Prejudicam a formação integral dos estudantes, limitando o acesso aos conteúdos indispensáveis à formação cidadã e para o ingresso na universidade;
- » Consideram o trabalho voluntário, os cursos de aprendizagem profissional e/ou quaisquer cursos técnicos reconhecidos pelo setor produtivo através da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO como parte do currículo escolar;

- » A minuta de DCN-EM disponibiliza 40% do currículo regular (comum e flexível) para atividades a distância, sendo 100% da EJA de forma discricionária do Poder Público;
- » Permite a oferta de conteúdos nos formatos de séries anuais, ciclos, módulos, sistema de crédito e outros, estimulando ainda mais a desvinculação dos estudantes da escola, já que poderão optar por módulos (tipo cursos do Pronatec) para preencherem seus currículos flexíveis através da área da Formação Técnica e Profissional.

➔ **Itinerário formativo sob a ótica das Parcerias Público Privadas** – toda a antirreforma educacional é construída com a lógica de repassar a oferta majoritária do currículo do Ensino Médio para a iniciativa privada. E o formato de organização curricular da parte flexível expõe sem constrangimentos a premissa privatista, mercantilista e terceirizada da antirreforma, a ponto de considerar para a composição do currículo escolar quaisquer diplomas de cursos técnicos ou de aprendizagem privados (ex: Sistema S), previstos na CBO e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (inclusive os experimentais que possam ser incluídos no Catálogo no prazo de 3 anos). Dessa forma, os cursos de qualificação profissional (ex: Pronatec) passam a fazer parte do currículo do Ensino Médio (itinerários formativos), reforçando a tese de terminalidade dos estudos para muitos jovens nesta etapa escolar. Aliás, os estados poderão oferecer ou estabelecer convênios remunerados com o setor privado para dispor de mais de um itinerário formativo aos estudantes egressos do Ensino Médio. Com isso, o Estado brasileiro (comandado por quem promoveu o Golpe em 2016) espera “desafogar” a demanda por ensino superior (sob a lógica do ajuste fiscal)

e atender as necessidades de mão de obra barata do setor produtivo.

➔ **Portaria MEC 727/17 promove a seletividade em escolas de referência, rebaixamento na qualidade da educação e exclusão educacional** – entre os textos em anexo consta um que trata dos efeitos da antirreforma do Ensino Médio no sentido de criar escolas de referência, nos estados, promovendo a exclusão educacional tanto no ensino médio como na etapa fundamental. Isso porque a Portaria 727, que estabelece “*novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI*”, condiciona os convênios financeiros a exigências que não dialogam com a realidade do país. Para ficar num único exemplo, mais da metade dos municípios brasileiros possui apenas 1 (UMA) escola de ensino médio, na qual, geralmente, também são atendidos estudantes do ensino fundamental e da EJA. Porém, para que essa única escola receba recursos federais do EMTI, ela terá que atender exclusivamente o Ensino Médio na forma regular, dispensando os demais estudantes. E mais: essa instituição escolar dificilmente disporá de mais de um itinerário formativo para seus estudantes, comprometendo o acesso da maioria dos discentes às áreas de preferência do currículo flexível.

➔ **Efeitos colaterais da antirreforma (municipalização do ensino fundamental, terceirização, demissão e rebaixamento profissional dos professores das disciplinas comuns “não obrigatórias” nos três anos regulares, estímulo à desprofissionalização)** – além da municipalização que está em pleno processo de implementação país afora – sobrecarregando as finanças municipais com

matrículas do ensino fundamental até então financiadas pelo ente estadual –, a antirreforma investe contra a categoria do magistério, priorizando a contratação de profissionais de apenas duas áreas (Português e Matemática). Essa foi a alternativa encontrada pelo Estado para suprir os déficits de professores nas áreas de Química, Física, Biologia, Artes, entre outras. Ou seja: a escola disponibiliza menos conteúdos aos estudantes e conseqüentemente contrata-se menos profissionais (visão economicista e descompromissada com o direito à educação). Além de contratar menos profissionais, o Poder Público poderá autorizar suas redes de ensino e a rede privada (sobretudo essa!) a dispor de profissionais com Notório Saber para ministrar aulas em cursos de Formação Técnica e Profissional. Assim, abre-se a possibilidade de se contratar ainda menos profissionais de áreas do conhecimento escolar “não obrigatórias”, bastando o Estado ofertar ou firmar contratos de itinerário formativo na área da Formação Técnica e Profissional. Eis a fórmula para aprofundar a precarização da profissão do magistério e, de quebra, intervir no processo de organização sindical desta categoria considerada vanguarda nas lutas sociais em todo país.

## INDICATIVOS PARA A LUTA SOCIAL

Diante da complexidade e gravidade das propostas contidas na ampla e profunda reforma do Ensino Médio, a qual se pauta num projeto excludente e subserviente de sociedade, impondo à juventude das classes populares menos oportunidades

educacionais, em benefício dos setores produtivos que pautarão os currículos escolares, a CNTE reitera as seguintes frentes de luta para combater os retrocessos da reforma educacional:

1. Acompanhamento e intervenção nos processos judiciais em trâmite do STF, que requerem a declaração de inconstitucionalidade da MP 746 e por consequência da Lei 13.415.
2. Debate permanente com a comunidade escolar e com os gestores públicos para se evitar restrições do acesso à escola pública e aos conteúdos comuns (obrigatórios) da educação básica (art. 26, § 1º da LDB).
3. Exigência de implementação de todos os itinerários formativos considerados imprescindíveis pela comunidade escolar, com a garantia de contratação de profissionais efetivos e com formação e valorização assegurados em planos de carreira da categoria.
4. Exigência de oferta articulada e integrada da BNCC com os diferentes itinerários formativos, em todas as escolas públicas, como forma de amenizar (ou até superar) o retrocesso da dicotomia curricular e o enxugamento dos conteúdos básicos e indispensáveis à formação humanística e cidadã dos estudantes, bem como para promover as condições de acesso de todos/as que pretendem ingressar na universidade.
5. Garantia de recursos financeiros e pedagógicos para a construção democrática dos currículos da BNCC e da parte flexível, através dos projetos político-pedagógicos das escolas.
6. Mobilizar a comunidade escolar e as instituições públicas para não permitir a disponibilização da carga horária do Ensino Médio regular na forma a distância.
7. Efetivar o mapeamento das matrículas escolares para evitar possíveis evasões escolares em decorrência dos convênios em âmbito do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI (Portaria MEC 727/17), que prioriza a instituição de escolas de referência.
8. Impedir processos obscuros e apressados de municipalização das matrículas do ensino fundamental, conscientizando as gestões municipais sobre os riscos de tais compromissos assumidos sem a devida contrapartida financeira.

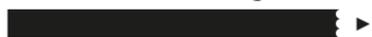
9. Atuar em todas as frentes institucionais e sociais para impedir a privatização do Ensino Médio (especialmente do currículo flexível) e a terceirização dos/as educadores/as através de Parcerias Público Privadas ou qualquer outra modalidade de repasse público para a rede particular. Esse mecanismo, além de minar a capacidade de investimento público na escola pública, compromete a qualidade da formação básica por meio de currículos rebaixados e desatrelados com os fundamentos epistemológicos da formação de nível básico.

Diante desses e de outros compromissos indispensáveis para impedir os retrocessos impostos pela antirreforma do Ensino Médio, a CNTE reforça o convite a seus sindicatos filiados para que promovam debates, seminários, assembleias e demais atividades em conjunto com a comunidade escolar e com outros atores sociais e institucionais (Ministério Público, Tribunais de Contas, Poder Judiciário), a fim de envolver a sociedade nesta importante tarefa de intervir no processo de não implementação das (des)medidas desta reforma nefasta.

A restrição de direitos, a privatização da educação pública e a segregação social dispostos nos objetivos ocultos da antirreforma, precisam ser disseminados para que a narrativa correta sobre a reforma do Ensino Médio seja estabelecida na sociedade e para que mais uma tentativa de crime de lesa pátria promovida pelos agentes do golpe institucional seja interrompida.

Brasília, maio de 2018  
Diretoria da CNTE

# CADERNOS DE EDUCAÇÃO



## Anexos



# AÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPEDIR OS RETROCESSOS DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO

**A** CNTE é contra a Reforma do Ensino Médio em razão do método antidemocrático e do conteúdo privatista e cerceador de direitos impostos pelo governo golpista de Michel Temer, através da Medida Provisória (MP) n. 746, posteriormente transformada na Lei 13.415.

A ausência de debate social sobre um assunto de interesse de milhões de brasileiros/as – e do próprio projeto de nação inclusiva -, por si só, retirou a legitimidade da antirreforma educacional. Pior ainda é seu total alinhamento às medidas de ajuste fiscal, em especial à Emenda Constitucional (EC) n. 95, aprovada no final de 2016, que visa claramente limitar os investimentos públicos nas escolas e universidades públicas, sucateando essas instituições e investindo cada vez mais nas parcerias público-privadas e na expansão da rede particular nos diferentes níveis, etapas e modalidades educacionais. Lembremos que a EC n. 95 suspendeu por duas décadas a vinculação constitucional de recursos da União para a educação e congelou os investimentos sociais, inclusive os educacionais, por igual período.

Neste momento, o país começa a vivenciar a fase de implementação da antirreforma do Ensino Médio, amparada por

forte propaganda governamental, pelo endividamento estatal e pela submissão da pauta educacional às agências financiadoras da reforma, sendo que nesta primeira etapa serão contratados cerca de R\$ 1,5 bilhão por meio de empréstimos. E isso tudo sem ter debatido e aprovado a base curricular do ensino médio, fato que revela a falta de cientificidade desse projeto que se anuncia falsamente inovador e revolucionário à sociedade.

Embora muitas sejam as dúvidas dos próprios sistemas de ensino em relação à implementação de mais essa antirreforma golpista, os trabalhadores e as trabalhadoras em educação e a comunidade que frequenta e defende a escola pública não podem titubear frente às ameaças de retrocessos que já se fazem perceber em decorrência da medida autoritária aprovada pelo Congresso em 2017.

E este documento, na forma de orientações aos sindicatos da educação, aos estudantes, pais, mães, responsáveis e gestores públicos comprometidos com a qualidade social da educação pública, gratuita, democrática, laica e de acesso a todos e todas, tem por objetivo chamar a atenção da sociedade para pontos sensíveis dessa proposta educacional, que não se alinha aos anseios da maioria da população e que tende a retroceder o processo de inclusão social e educacional vivenciado pelo país na década anterior.

Neste sentido, a posição da CNTE continua sendo de rejeição da reforma do Ensino Médio, quiçá através da revogação da Lei 13.415, no momento em que a democracia for reestabelecida no país, em razão das seguintes questões, além de outras:

1. A antirreforma **não garante o acesso universal** à Escola de Tempo Integral, muito menos à Escola Integral defendida pela

CNTE, pautada em currículos e experiências coletivas e acadêmicas sintonizadas com a comunidade, a cidade, o país e o mundo. Na verdade, os convênios que serão firmados entre os Estados e o Ministério da Educação – MEC, através do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, instituído pela Portaria/MEC n. 727, de 13 de junho de 2017, não garantem a inclusão de todos os jovens nas escolas de tempo integral, sendo ofertado número inferior de matrículas em comparação ao que já vinha sendo atendido até 2016 com a ajuda do governo federal! Portanto, não haverá ampliação de matrículas, e sim o inverso. O gargalo de acesso na escola de nível médio e posteriormente nas universidades poderá ser agravado. Ademais, as condições de acesso ao Programa são marcadas por contradições que situam o EMTI no espectro de um projeto de “escola de referência”, tão combatido em períodos anteriores.

2. Há fortes indícios de que o Programa EMTI já esteja promovendo a **exclusão de milhares de estudantes** não apenas da etapa do ensino médio, mas também do ensino fundamental, na medida em que as escolas participantes passam a atender exclusivamente uma parcela das matrículas somente do ensino médio, sem que se saiba para onde foram os estudantes não selecionados (do ensino médio) e aqueles que frequentavam turmas do ensino fundamental nessas mesmas instituições. Sobre essa questão inquietante, soma-se o fato de muitas escolas estarem sendo fechadas Brasil afora sob o argumento de novas “enturmações”, que certamente farão aumentar o número de estudantes por sala de aula comprometendo o trabalho docente e a qualidade da educação. Entre 2016 e 2017, o Brasil contou com menos 2.917 escolas de ensino fundamental, segundo informações preliminares do censo escolar. Trata-se de dado preocupante, pois associado a inúmeras denúncias de fechamento de escolas onde há demanda estudantil efetiva, demonstra uma possível prática ilegal e inconstitucional do Estado brasileiro de promoção da evasão escolar. Ou seja: o decréscimo das matrículas no ensino fundamental pode não estar associado apenas à melhoria no fluxo escolar e na diminuição da taxa de natalidade, mas sim na limitação das redes estaduais em atender apenas o ensino médio, em parte nas “escolas de referência” do EMTI, delegando as matrículas do ensino fundamental aos municípios, os quais muitos não terão condições de absorver essa demanda extra. Assim sendo, é muito provável que as ações economicistas de fechamento de escolas, levadas a cabo por

estados e municípios, estejam promovendo de forma perversa a exclusão educacional.

3. A implementação de uma escola integral (ou de tempo integral) não pode prosperar sem a devida estrutura física, de recursos humanos, de materiais didático-pedagógicos e de projeto curricular que atendam aos anseios da comunidade e que possibilitem a máxima inclusão dos estudantes. Como aceitar uma proposta excludente e que não proporciona novos conteúdos, espaços e experiências de aprendizagens aos estudantes? A escola não será inovadora apenas pelo nome. É preciso garantir as condições para torná-la atraente, prazerosa e útil à vida dos jovens. E isso só será possível com amplo diálogo entre gestores e comunidade (estudantes, familiares, profissionais da educação, representantes de bairro) para que sejam garantidas as condições necessárias para o pleno atendimento escolar. Caso esse processo democrático não seja instalado e respeitado, a comunidade escolar deve rejeitar a implementação do EMTI, pois ele imporá ingerências que comprometerão o direito à educação de grande parcela da juventude.
4. Dentre as inúmeras contradições na aplicação da Portaria n. 727, e entre esta e a Lei 13.415 – não obstante o sistemático corte de verbas federais para o programa Mais Educação –, chama a atenção o fato de as “escolas de referência” não estarem sendo instaladas prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social. O que se observa é o fechamento de muitas escolas, sobretudo de ensino fundamental nessas áreas específicas. E isso já atentaria contra o direito do estudante de se matricular em escola próxima a sua residência. Porém, o problema é ainda mais grave porque não se sabe se as matrículas dessas escolas fechadas estão sendo realocadas em outras. Mais uma incoerência refere-se aos pré-requisitos de profissionais que cada escola terá de dispor para assinar os convênios do EMTI, a exemplo de Coordenador Geral e de Especialistas em Gestão e Infraestrutura, quando o correto seria investir na gestão democrática e nos profissionais das redes de ensino. Um modelo de escola em tempo integral que dá ênfase à educação a distância também é algo bastante inconsistente e que expõe mais ainda a essência restritiva do currículo, sobretudo quando se autoriza computar telecursos de emissoras abertas de televisão no cômputo da carga horária dos estudantes.
5. Outra questão tormentosa e que exige a atenção de

educadores, estudantes e familiares diz respeito aos atores responsáveis pela gestão das novas “escolas de referência” de ensino médio. Em muitos lugares, essas instituições estão sendo repassadas para a gestão de Fundações e Organizações Sociais de direito privado, em prejuízo da gestão pública. E aqui reside outro “canto da sereia” que precisa ser desmascarado. A escola pública tem o compromisso de atender a todos/as com qualidade – vide a Emenda Constitucional n. 59, que ampliou a obrigatoriedade do ensino para a faixa de 4 a 17 anos e a oferta gratuita aos que não concluíram a educação básica na idade apropriada. E se hoje a qualidade na escola pública está comprometida, isto se deve fundamentalmente à carência de investimentos públicos que deveriam atender a um padrão de qualidade, pautado no Custo Aluno Qualidade – CAQ (estratégias 20.6 a 20.8 do Plano Nacional de Educação - PNE). Em vez de aumentar os recursos na proporção estabelecida na meta 20 do PNE (equivalente a 10% do PIB), a antirreforma do ensino médio retoma a política de fragmentação do atendimento escolar, priorizando uma etapa escolar em detrimento das demais (da mesma forma ocorrida com o ensino fundamental quando da aprovação da EC n. 14, que instituiu o FUNDEF). Só que agora a situação é mais grave! Além de priorizar uma etapa escolar, o Poder Público investe na terceirização da gestão das escolas e até dos profissionais e na privatização de parte substancial do currículo, ponto este que será tratado na sequência. E administrar “escolas de referência”, seja através do Poder Público ou da iniciativa privada, onde os recursos são priorizados, inclusive dobrando a remuneração dos professores (em muitos casos), torna-se uma tarefa muito mais fácil do que ter que conviver com as inúmeras restrições financeiras, de pessoal e de estrutura física e pedagógica da maioria das escolas públicas. Portanto, é falacioso afirmar que a gestão privada dessas escolas será melhor que a gestão pública, pois as desigualdades no atendimento das matrículas nestas instituições em relação às demais escolas será gritante. E isso reforça o caráter excludente do EMTI.

6. Seguindo a lógica de atrelamento do Programa EMTI à política de ajuste fiscal deste governo golpista, a privatização de parte significativa do currículo do ensino médio é um elemento marcante na antirreforma. A Lei 13.415 concedeu à iniciativa privada a possibilidade de oferecer integralmente as áreas de conhecimento específico, que respondem por 57% do currículo, cabendo ao Estado, a priori, a responsabilidade pela

parte geral (até 1.800 horas). Sendo que as únicas disciplinas de fato obrigatórias serão Língua Portuguesa e Matemática, com alta flexibilização das demais, que poderão compor as áreas específicas desde que todas sejam ofertadas pelo Estado.

7. Se, por um lado, a antirreforma restringe o acesso de todos os estudantes a uma base comum de conhecimento, por outro, ela não garante a oferta das cinco áreas específicas pelos entes públicos, podendo ser ofertadas até duas áreas! De maneira que muitos jovens, sobretudo de cidades do interior, poderão não concluir os estudos na escola pública, caso essa não ofereça as áreas específicas de maior interesse. Outra opção será procurar instituições privadas, conveniadas ou não com o Poder Público, ou se deslocar para outras cidades sem a garantia de transporte escolar ou qualquer outra ajuda de custo. E isto constitui mais uma forma de cerceamento do acesso estudantil à escola, que precisa ser revista pelos órgãos de controle estatal e não permitida pela comunidade.
8. Sobre a fragmentação da oferta escolar estimulada pela antirreforma educacional, ela age com maior incidência em duas áreas: a financeira e a curricular. O que leva o gestor público a achar que a ênfase na escola de tempo integral deve ocorrer apenas no ensino médio, quando pesquisas acadêmicas e de áreas da saúde revelam a importância das creches e pré-escolas integrais? E as crianças e jovens de menor idade, do ensino fundamental, não teriam elas mais condições para frequentar a escola integral do que a maioria dos jovens forçados a trabalhar devido as condições socioeconômicas de suas famílias? Onde se teve a oportunidade de fazer esse debate social que antecede qualquer reforma educacional? Não houve! A antirreforma foi imposta por meio de medida provisória! Não obstante isso, qual o projeto educacional para as escolas de ensino médio que não receberão a ajuda federal, ou seja, que não serão transformadas em “centros de referência”, precários ou não? Sobre o aspecto curricular, verifica-se o rompimento do conceito de educação básica construído na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, que manteve indissociadas as etapas infantil, fundamental e médio. Cada uma com seus objetivos de transmitir conhecimentos básicos (de forma isonômica) a todos os estudantes. E a Lei 13.415 quebrou esse conceito, com consequências graves para as classes populares.
9. É indisfarçável o desejo do governo golpista em promover o Programa EMTI para transformar a escola de nível médio em limite máximo da formação de grande parte da juventude

brasileira, ofertando cursos técnicos e impossibilitando, por meio de um currículo reduzido, a entrada da maioria dos jovens no ensino superior. Essa manobra atende aos anseios do capitalismo em dispor de mão de obra minimamente qualificada a baixo custo e, de quebra, “ajuda” o atual governo a distensionar a demanda social por vagas em universidades públicas, estimulando o crescimento da rede privada. Aliás, já está em curso no MEC estudos para transformar os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia em escolas exclusivas de ensino médio, desmistificado enorme retrocesso diante da concepção emancipadora de transformar os IFES e as Universidades em espaços de efetiva oportunidade para as classes populares.

10. Por fim, é preciso debater os efeitos da antirreforma no trabalho pedagógico e na carreira dos profissionais da educação, em especial no magistério. Ao impor profissionais exclusivos para a Coordenação e Gestão das Escolas, como previsto na Portaria n. 727, a gestão democrática e a consequente construção coletiva do projeto político pedagógico das “escolas de referência” correm sérios riscos de serem extintos, criando outras fissuras na LDB. Já o reconhecimento de profissionais com “notório saber” para atuar na área de educação profissional, sem formação de magistério, avança na desregulamentação da profissão e da carreira docentes, já bastante ameaçadas pelos efeitos da reforma Trabalhista que tendem a precarizar o trabalho e a organização sindical da categoria. Por fim, a quebra de isonomia nas condições de trabalho e remuneração dos profissionais lotados nas “escolas de referência” em relação aos demais, gerará conflitos que precisam ser dirimidos no sentido de entender que toda a engrenagem da antirreforma educacional visa a retroceder e aniquilar direitos conquistados durante décadas de lutas.

Pelas razões apresentadas, a CNTE e seus sindicatos filiados convidam a comunidade escolar a debater com profundidade os projetos de implementação do Programa EMTI, em todos os estados da federação, exigindo dos gestores públicos as condições de oferta escolar com qualidade social em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, garantindo o acesso, a permanência e aprendizagem dos estudantes na escola pública.

É preciso combater os retrocessos da antirreforma

O momento exige unidade e ação não apenas dos trabalhadores em educação, mas de toda a sociedade. É preciso contrapor a falsa propaganda de que o EMTI significa avanço para a educação e para os estudantes. Somente conhecendo a fundo o Programa e intervindo em sua fase de implementação é que será possível impedir que mais contrassensos sejam impostos à educação pública brasileira.

O compromisso é de todos nós. E a luta, insistente e teimosamente, continua!

Brasília, 5 de março de 2018  
Diretoria da CNTE

# A NOVA ONDA DE MUNICIPALIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO: OS RISCOS PARA AS GESTÕES MUNICIPAIS

O processo de municipalização da educação básica ocorrido na segunda metade da década de 1990, após a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 14/96 e da Lei 9.424/96, que criou e regulamentou, respectivamente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEF, não pode ser ignorado em possíveis novos episódios de municipalização do ensino, sob pena de se repetir equívocos que desencadearam profundas restrições para as administrações municipais e que ainda comprometem a qualidade da educação no país.

A reforma do ensino médio promovida pela Medida Provisória 746, que deu origem à Lei 13.415, possui inúmeros riscos e contradições que precisam ser aprofundados para evitar prejuízos aos estudantes e à sociedade em geral, especialmente naquelas municipalidades que têm sido vítimas do assédio de Governos Estaduais que tentam “prefeiturizar” todas as matrículas do ensino fundamental para ficarem responsáveis apenas com a oferta do ensino médio.

A promessa de aumento da receita municipal por meio da municipalização de matrículas do ensino fundamental, outrora através do FUNDEF e agora por meio dos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, esconde enormes armadilhas que os gestores públicos municipais precisam ter ciência, antes de assinarem quaisquer compromissos que possam gerar prejuízos às suas administrações.

Em primeiro lugar, é preciso ter clareza de que os recursos do FUNDEB (e do salário-educação) não são os únicos que financiam as matrículas escolares, **e nem são suficientes para tanto**. As receitas próprias dos entes públicos e os percentuais de impostos e transferências não inclusos na “cesta do FUNDEB”, além dos repasses dos royalties do petróleo, entre outras receitas são de fundamental importância para se garantir o padrão de qualidade educacional em cada ente federado.

A qualidade da educação advém de vários fatores, mas, principalmente, da capacidade de financiamento das matrículas escolares em cada uma das etapas e modalidades do ensino. E, infelizmente, como bem sabem os gestores municipais, os repasses *per capita* do FUNDEB para a creche, pré-escolas e anos iniciais do ensino fundamental – para ficar no campo prioritário de atendimento dos municípios –, estão longe de atender as necessidades básicas para se ter escolas bem equipadas, com profissionais em permanente formação e com planos de carreira que os valorizem, com transporte, merenda e atividades extracurriculares de qualidade aos estudantes, entre outras demandas educacionais.

Essa reflexão sobre o financiamento da educação é importante para se ter convicção de que matrículas escolares acima da capacidade orçamentária municipal gera retrocessos na qualidade da educação e sérias complicações para os gestores públicos, uma vez que não conseguirão honrar os inúmeros compromissos constitucionais e infraconstitucionais afetos ao Direito à Educação, em especial as metas e estratégias dos planos nacional e municipais de educação, prestes a estarem condicionadas à Lei de Responsabilidade Educacional em discussão no Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 7.420/06 e outros).

Exatamente para evitar a sobrecarga no financiamento educacional, a Constituição Federal (CF-1988) delimitou as áreas prioritárias de atuação dos diferentes entes da federação, dispondo o seguinte:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão **em regime de colaboração** seus sistemas de ensino.

...

§ 2º **Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**

§ 3º **Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.**

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão **formas de colaboração**, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. **(g.n)**

Percebe-se que o regime de colaboração constitui o cerne da política educacional, não podendo ser confundido com a desobrigação de demandas constitucionais por parte de determinados entes federados, a fim de sobrecarregar outro,

pois isso fere o dispositivo da CF-1988 voltado para a garantia de acesso universal à educação de qualidade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) reforça o princípio da colaboração federativa – em contraposição à desobrigação de determinado(s) ente(s) em cumprir suas obrigações –, destacando o seguinte:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

...

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, **as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público; (g.n)**

E a LDB também lista os principais compromissos do Estado brasileiro para com a oferta do ensino público obrigatório, especialmente no art. 3º, que trata dos princípios básicos da educação e da oferta pública; art. 4º, com destaque para o inciso IX que define a necessidade de se estabelecer “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”, art. 5º (controle estatal e social), art. 25 (relação de insumos por estudantes), art. 34 (jornada escolar em tempo integral e ensino noturno), art. 62 e 62-A (formação dos profissionais da educação), art. 69 (organização das redes de ensino e repasses financeiros para os órgãos da educação), art. 70 (investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino), entre outros.

Em relação à arrecadação tributária no Brasil – base do financiamento da educação – cabe registrar que estudo do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da

Presidência da República, em 2012, apontou que a União detém 57,1% dos recursos arrecadados, sobrando 24,6% para os Estados e DF e 18,3% para os Municípios. Por outro lado, para cada R\$ 1,00 investido em políticas educacionais naquele ano, os Estados e DF despenderam R\$ 0,41, os Municípios investiram R\$ 0,39 e a União colaborou com só R\$ 0,20.

Informação também importante diz respeito à Receita Corrente Líquida de Impostos que financiam a maior parte das políticas educacionais. Segundo dados do IBGE (2014), os Estados detiveram 42% da RCLI e os Municípios 30%. Diante disso, como pode o ente de menor arrecadação contrair mais encargos que dependerão sobretudo de suas receitas próprias, haja vista que os recursos do FUNDEB não são suficientes para financiar as matrículas escolares?

Outro fator a ser considerado e que se relaciona com a capacidade de atendimento escolar pelos entes municipais refere-se as severas limitações para o financiamento de políticas sociais impostas pela EC nº 95, aliada às contenções da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). De modo que os municípios contarão com menos recursos federais para auxiliá-los em programas de manutenção de suas matrículas escolares e com menos margem orçamentária para gerir sozinhos suas redes de ensino. Sobre a EC 95, o empréstimo que a União está realizando com o Banco Mundial para financiar a “Reforma do Ensino Médio” dá a dimensão das restrições já impostas por essa medida de ajuste fiscal que limitará os repasses do orçamento federal aos entes subnacionais.

As questões inerentes ao financiamento da educação, nos estados e municípios, perpassam efetivamente por três

demandas cruciais: i) aumento da participação da União no financiamento da escola de nível básico (aportando mais recursos no FUNDEB); ii) melhoria na arrecadação tributária em todas as esferas administrativas, à luz da capacidade contributiva de cidadãos e empresas, revendo isenções e combatendo as elisões fiscais; e iii) revisão do regime de partilha no pacto federativo, priorizando novas fontes de recursos para as municipalidades poderem arcar com as crescentes demandas sociais.

Diante desses desafios colocados, o equilíbrio para as contas municipais não está em receber novas matrículas do ensino fundamental dos Estados, as quais são subfinanciadas pelo FUNDEB e pelo salário-educação. É preciso mais recursos para financiar as políticas e seus quantitativos já em execução! E o município precisa saber que, num futuro não tão distante, as novas contratações de profissionais, as negociações de greves, a construção e a compra de mobílias de novas escolas, o cumprimento do Custo Aluno Qualidade, as demandas específicas das comunidades quilombolas, indígenas e do campo, além de diversas outras demandas de custeio escolar ficarão todas sob a responsabilidade municipal.

O atual processo de municipalização, decorrente da antirreforma do ensino médio, já aponta a necessidade de construção de novas escolas de ensino fundamental em muitos municípios onde o programa Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI) for aplicado. Isso porque o Programa exige que a escola de ensino médio atenda exclusivamente a clientela a ela destinada. E fica a pergunta: neste novo cenário, o ente municipal será capaz de suprir as demandas

escolares, em especial a obrigatoriedade de atendimento de 100% das matrículas da pré-escola ao 9º ano do ensino fundamental e a demanda manifesta por creches? Isso requer estudo rigoroso da municipalidade para não incorrer em excesso de demanda sem financiamento correspondente.

Por fim, é importante exemplificar o tamanho real do impacto da municipalização nos diferentes Estados, e para tanto usaremos o exemplo do Rio Grande do Sul (RS), que está em pleno processo de negociação para “prefeiturizar” matrículas do ensino fundamental

Com base no Censo Escolar de 2016<sup>1</sup>, as matrículas na educação básica pública no RS somaram 990.593 na rede estadual e 990.839 nas redes municipais. O número mostra um equilíbrio no atendimento, embora as receitas não sejam igualmente balanceadas, pois os entes municipais, como visto acima, detêm menos arrecadação tributária.

Com a proposta de municipalização das matrículas do ensino fundamental, que inclui tanto as regulares como as modalidades incidentes nesta etapa do ensino, a saber: a Educação de Jovens e Adultos – EJA e a Educação Especial (esta última com alto custo de financiamento *per capita*, a exemplo da creche), além das matrículas residuais de Educação Infantil, que também deverão ser municipalizadas, o Estado do RS passaria a ficar com 417.190 (apenas o ensino médio!) e os municípios com 1.564.242 (educação infantil e ensino fundamental com suas modalidades!). Trata-se, pois, de uma situação de enorme desequilíbrio no atendimento escolar e com grave ofensa ao *regime de colaboração*, previsto em inúmeros artigos da Constituição e em

1

Disponível em: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/>

leis infraconstitucionais, e que deverá ser denunciada aos órgãos de controle do Estado.

Em resumo: embora não haja vedação legal para o processo de municipalização escolar, o mesmo, quando aprovado pelas casas legislativas, precisa atender aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que zelam pela qualidade da educação, através de políticas cooperativas e colaborativas entre os entes federados. O que se deve evitar é a sobrecarga de matrículas em determinada esfera pública – ainda mais se houver defasagem de recursos para o financiamento das escolas –, com a consequente desobrigação de outro ente federado, dado que essa desproporcionalidade é inconstitucional.

Março de 2018  
Diretoria da CNTE

## 40% DA CARGA HORÁRIA A DISTÂNCIA DESMONTA DISCURSO FALACIOSO DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO

**A** Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, entidade representativa de mais de 4,5 milhões de profissionais que atuam nas escolas públicas de nível básico do país, reitera sua reprovação à reforma do ensino médio instituída pela Medida Provisória 746, que deu origem à Lei 13.415, pois se trata de expediente ilegítimo, falacioso e pernicioso à sociedade. Verdadeiro engodo!

Entre os inúmeros contrassensos da antirreforma educacional, que reduzirá a oferta de ensino médio em tempo integral nas escolas públicas do país, em comparação às políticas que vinham sendo implementadas pelo Governo Federal em parceria com os Estados, está a recém noticiada terceirização e privatização de 40% do currículo geral do ensino médio e 100% da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Dizemos terceirizar pois a escola não será mais local de aprendizagem para muitos estudantes! E o desejo de privatizar a escola pública é o que está por trás dessa ação insana dos que comandam o golpe institucional no Brasil.

A cortesia que o governo quer conceder às empresas educacionais de capital nacional e internacional – recordistas em ações nas bolsas de valores em todo o mundo –, no entanto, contrapõe a Portaria 727, de 13 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI. Ou seja: há menos de 1 ano o MEC anunciava (falsamente) a expansão da carga horária presencial nas escolas brasileiras e agora propõe (verdadeiramente) esvaziar as escolas, podendo os estudantes ficarem até 2 dias sem frequentar as escolas! Prova de que o golpe não tem limites!

Os anúncios que diminuem a carga horária escolar no ensino médio e na EJA constam da proposta de alteração das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio que o Ministério da Educação (MEC) encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE). E, no fundo, representa a vontade explícita do governo golpista de se desresponsabilizar com a oferta pública educacional, gratuita e de qualidade, repassando, numa só tacada, grande parte da oferta pública para instituições privadas (conveniadas ou não com o setor público).

Ao invés de investir na formação, na contratação e na valorização de professores e em quadros técnicos administrativos, na infraestrutura e na ampliação de escolas e turnos integrais, o governo ilegítimo, fiel à Emenda Constitucional (EC) n. 95, que implantou o mais cruel ajuste fiscal da história do país, opta por precarizar ainda mais o ensino médio brasileiro.

Se a reforma do ensino médio já apontava problemas conceituais e a tendência de descompromisso governamental

para com a juventude e os adultos que não frequentaram a escola na idade apropriada – sobretudo negando o acesso dos jovens às cinco áreas de formação específica no ensino médio (linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas e ensino técnico), a regulamentação da BNCC poderá significar o desmonte total da escola pública de ensino médio.

Assim como a EC 95 e a reforma trabalhista (Lei 13.467), obras genuínas do golpe parlamentar/jurídico/midiático ocorrido no Brasil em 2016, a reforma do ensino médio também não encontra paralelos em nossa história republicana (somente no período escravocrata) e nos demais países do planeta.

A CNTE já vinha orientando seus sindicatos filiados a se contraporem à regulamentação da reforma do ensino médio, por meio de convite à comunidade escolar para debater os impactos negativos da antirreforma na vida da escola e dos estudantes, e, diante do presente anúncio de terceirização e privatização de 40% do currículo do ensino médio e 100% da EJA, reiteramos essa convocação em caráter emergencial.

Não podemos permitir tamanho desatino com o futuro do país!

Precisamos defender a escola pública da sanha privatista!

Não aos retrocessos da reforma do ensino médio e aos desmandos do governo golpista de Michel Temer e Mendonça Filho!

Brasília, 20 de março de 2018

Diretoria da CNTE

# REVISTA Mátria



A revista **Mátria** é uma publicação anual da CNTE que por meio de um caráter jornalístico visa uma dupla função: informativa e educativa. A cada edição procura aproximar a realidade de um público que não circula nos espaços de engajamento político; ao mesmo tempo em que mantem a vertente acadêmica tradicional, de modo a permitir que os dados factuais possam ser analisados à luz do pensamento feminista moderno.

[www.cnte.org.br](http://www.cnte.org.br)



**A humanidade só tem a ganhar ao incluir a mulher, de modo igualitário, na vida social, familiar, política e sexual**

# CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SE JUNTA AOS GOLPISTAS E APROVA A BNCC DO MEC POR AMPLA MAIORIA

**A**votação da Base Nacional Curricular Comum (BNCC), na manhã desta sexta-feira (15), na sede do Conselho Nacional de Educação (CNE), em Brasília, sob o placar de 20 votos a favor e 3 contrários, serviu para reafirmar a suspeita que se tinha desde a revogação do decreto da ex-presidenta Dilma Rousseff, que havia nomeado e reconduzido 12 membros do CNE, antes de ser deposta injustamente do cargo de Presidenta da República.

Tal como se procedeu posteriormente com o Fórum Nacional de Educação (FNE), o governo golpista de Michel Temer e do Ministro da Educação, Mendonça Filho, lança mão de medidas antidemocráticas para transformar instâncias e órgãos republicanos em meros colegiados encampados por capachos.

A submissão e a covardia da maioria dos atuais membros do CNE, que já entraram para a história do País e da educação brasileira – e em breve receberão a nossa justa “homenagem” –, é típica de quem passou a jogar o jogo dos golpistas, sem olhar para os anseios do povo brasileiro.

A BNCC aprovada pelo CNE, e que seguirá para homologação do MEC, fratura a educação básica deixando de fora

o ensino médio, golpeia direitos fundamentais ao negar o debate escolar sobre gênero, raça e diversidade e compromete o futuro de milhões de estudantes das escolas públicas, que estarão à mercê das recomendações curriculares restritivas de conteúdos e de direitos.

Os únicos que ganham com a BNCC golpista, além do governo que pretende sucatear a educação pública a fim de privatizá-la de todas as formas possíveis, são os grupos empresariais da educação, que veem consolidado em parte o projeto de submeter a educação escolar às prerrogativas do mercado, com altas possibilidades de lucros nos mercados de livros, apostilas, formação inicial e continuada de professores e demais áreas escolares.

As trabalhadoras e os trabalhadores em educação não se renderam a essa BNCC golpista e se articularão para disputar nas escolas – através da formulação democrática do projeto político-pedagógico – os conteúdos curriculares que os estudantes e a comunidade escolar em geral elegerem como os mais pertinentes para a consagração do direito à educação pública, gratuita, democrática, laica, libertadora e de qualidade social.

Neste momento, não podemos deixar de registrar o compromisso e a coragem das conselheiras Márcia Ângela Aguiar, Aurina Oliveira e Malvina Tuttman, que não se renderam às pressões e tampouco se alinharam aos anseios do governo golpista e da banca privatista que tomou conta do MEC e do CNE.

Brasília, 15 de dezembro de 2017  
Diretoria da CNTE

# POSIÇÃO DA CNTE SOBRE A PORTARIA/MEC N. 727, QUE VISA IMPLEMENTAR A REFORMA DO ENSINO MÉDIO NAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO

**E**m 13 de junho de 2017, o Ministério da Educação publicou a Portaria n. 727, estabelecendo “novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI, em conformidade com a Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017”.

Não obstante as considerações da referida Portaria se aterem nas ações conjuntas entre os entes federados, na meta 3 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei 13.005) e na necessidade de ampliação do ensino médio em tempo integral, de forma concreta as ações dispostas na normativa em comento não preveem a regulamentação dos regimes de colaboração e cooperação entre os entes federados (art. 13 e estratégia 20.9 do PNE), tampouco asseguram o cumprimento das metas de inclusão da juventude no ensino médio, em especial na forma de educação integral prevista no PNE.

Neste sentido, a Portaria/MEC n. 727 é a prova cabal da propaganda enganosa que permeou o processo de aprovação da Lei 13.415, levando grande parte dos jovens brasileiros a

acreditar que teria um ensino médio público inovador, para todos/as.

A proposta do MEC, traduzida no EMTI, embora vise priorizar os estudantes de áreas de vulnerabilidade socioeconômica, restringe as matrículas deixando a maioria dos jovens à mercê de contratos que os Estados poderão firmar com a iniciativa privada para a oferta das áreas específicas do currículo do ensino médio.

Como havia sido denunciado desde o início pela CNTE, a reforma do ensino médio é altamente restritiva e se concentrará em menos de 5% das matrículas na esfera pública. As 257.400 matrículas anunciadas previamente pelo MEC como aptas a ingressarem no EMTI em 2018, representam apenas 3,1% do total de jovens matriculados no ensino médio em 2016, somadas as ofertas integral e parcial.

Segue, abaixo, a avaliação da CNTE sobre os pontos substanciais da Portaria/MEC n. 727:

1. A implantação da educação de tempo integral nessa proposta de ensino médio pode significar a exclusão de outros jovens e adultos matriculados nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio parcial e na EJA, pois as escolas inscritas no EMTI terão que ser transformadas exclusivamente em escolas de ensino médio de tempo integral. E não há garantias de que novas escolas serão construídas para atender as demandas escolares remanescentes.
2. As escolas poderão contar com um ou mais turnos em regime de tempo integral, sem que haja sobreposição entre eles.
3. A proposta curricular integrada e específica das escolas participantes do EMTI, que optarem por um único turno escolar, deverá contemplar carga horária semanal mínima de 7 horas e meia diárias, com pelo menos 5 horas semanais dedicadas à Língua Portuguesa e outras 5 horas à Matemática, além de 8,33 horas semanais dedicadas a atividades da parte flexível.

4. Já nas escolas que ofertarem mais de um turno em tempo integral, a carga horária mínima deverá ser de 7 horas diárias, com um mínimo de 5 horas semanais de Língua Portuguesa e de Matemática (para cada uma), além de 5 horas semanais para atividades da parte flexível. Em ambos os casos (uma ou mais jornadas de tempo integral) haverá prevalência de duas disciplinas do currículo integrado, em prejuízo de outros conhecimentos essenciais para a formação geral e humanística dos jovens.
5. Ainda sobre o currículo, a Portaria 727 diz que “a proposta curricular das escolas participantes deve conter a parte flexível em conformidade com as legislações vigentes”. Ou seja: admita-se privatizar/terceirizar essa parte do currículo, com base nas brechas criadas pela Lei 13.415. E será papel da sociedade lutar contra essa tendência “inovadora” do governo golpista de privatizar a educação básica.
6. Atualmente, conforme planilha disponibilizada no anexo II da Portaria, apenas 572 escolas, que abrangem 257.400 matrículas, estão aptas a ingressarem no programa federal de fomento ao ensino médio de tempo integral. E isso inclui as atuais escolas que recebem ajuda federal em programas de tempo integral. A título de exemplificação, o Estado de Alagoas possui 5 escolas aptas a ingressar no EMTI, o Espírito Santo 6, Mato Grosso 7, Mato Grosso do Sul 5, Paraíba 6, Rio Grande do Norte 5, Santa Catarina 9 e o DF 5.
7. Com base na informação do item anterior, muito provavelmente ter-se-á uma redução nas matrículas de ensino médio em tempo integral entre os anos de 2016 e 2018, quando está prevista a instituição do programa (EMTI). Em 2016 havia 480.093 matrículas em tempo integral nas redes públicas de ensino médio, e, para 2018, está sendo projetado o atendimento mínimo de 257.400, uma redução de quase 47%! Contudo, caso os Estados optem em privatizar toda a parte flexível do currículo, as matrículas públicas de tempo integral poderão nem mesmo existir. E esse é o maior paradoxo do EMTI, que não se compromete, de fato, em ampliar as matrículas públicas de tempo integral. Outra anomalia bastante comum será a ratificação da coexistência de duas redes “públicas” de ensino médio, uma voltada para a realidade atual de meia jornada, podendo ser administrada por Organizações Sociais e com profissionais terceirizados, e outra de tempo integral (seletiva), que também poderá contar com parte substancial de seu currículo privatizado. Em quaisquer cenários, a situação é bastante preocupante!

8. À luz do EMTI, as possibilidades de retrocesso nas matrículas em tempo integral devem ocorrer por duas razões: i) o art. 28 da Portaria 727 reafirma que os recursos federais somente serão repassados caso haja disponibilidade orçamentária do MEC, e desde que as escolas e os sistemas cumpram os requisitos de elegibilidade (sendo que apenas 572 atendem as especificações do Programa Federal); e ii) o art. 30 diz que as escolas partícipes de programas anteriores deverão se enquadrar nos critérios da atual Portaria. Caso não estejam aptas, serão descredenciadas. Assim sendo, as matrículas em tempo integral registradas no Censo Escolar de 2016 (480.093 públicas), que contam com ajuda federal, poderão desaparecer em 2018, caso as escolas não estejam enquadradas nos requisitos de elegibilidade da Portaria 727.
9. Os sistemas poderão inscrever escolas sem os requisitos de elegibilidade do MEC, desde que os mesmos sejam alcançados em até 180 dias após a assinatura do Termo de Compromisso. Em não sendo implementados os requisitos em tempo hábil, a escola será automaticamente descredenciada.
10. A adesão dos entes federados ao EMTI estará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso específico, disposto no anexo I da Portaria, podendo o mesmo ser rescindido unilateralmente pela União por inúmeras razões durante o período de gestão.
11. Principais critérios para elegibilidade das escolas no EMTI: i) mínimo de 120 estudantes no primeiro ano do ensino médio; ii) localizada em regiões de alta vulnerabilidade social; iii) existência de ao menos 4 dos 6 itens de infraestrutura exigidos no anexo III (biblioteca ou sala de leitura de 50m<sup>2</sup>, 8 salas de aula com no mínimo 40m<sup>2</sup>, quadra poliesportiva de 400 m<sup>2</sup>, vestiário masculino e feminino de 16 m<sup>2</sup> cada, cozinha de 30 m<sup>2</sup> e refeitório); escolas onde mais da metade dos estudantes tenham menos de 7 horas de aula/dia.
12. As escolas partícipes de programas similares terão que passar por processo de avaliação previsto no capítulo VII da Portaria 727, para fins de enquadramento (ou não) no EMTI.
13. Cada escola inscrita no EMTI deverá ter ao menos quatro tipos de profissionais, com dedicação de 40 horas semanais: a) coordenador Geral; Especialista Pedagogo; Especialista em Gestão e Especialista em Infraestrutura. Também como critério de elegibilidade, os sistemas devem apresentar plano para que os professores da base comum do currículo trabalhem

em dedicação integral à escola ao final do terceiro ano do convênio. Resumindo: os profissionais que não estiverem lotados nas escolas do EMTI poderão continuar como estão ou serem terceirizados.

Os critérios de elegibilidade para o EMTI é um dos pontos que mais chamam a atenção na Portaria. Isso porque o MEC não se dispõe a ajudar os sistemas a construir ou a reformar as escolas de ensino médio – inclusive das regiões de maior vulnerabilidade social –, fato que tenderá a limitar sobremaneira a adesão de escolas no Programa.

A CNTE luta pela regulamentação do Sistema Nacional Educação, tendo o CAQi e o CAQ como referências para o financiamento da educação à luz da meta 20 do PNE (quantia equivalente a 10% do PIB). Somente através desse processo será possível viabilizar a universalização das matrículas com qualidade nas escolas públicas, em todos os níveis, etapas e modalidades. E o EMTI nada mais é que um subterfúgio a esses apontamentos do PNE, tidos como estruturantes para a educação pública de qualidade socialmente referenciada.

Ao invés de se pautar nas metas do PNE, o MEC golpista opta por uma política reducionista, privatista e seletiva, a qual caminha na contramão da expectativa social de ter acesso universal e de qualidade à escola pública.

Diante do exposto, a CNTE atuará fortemente contra a implementação da política de desresponsabilização do Estado perante o ensino médio público, dada a limitação de abrangência do EMTI e a ampla possibilidade de privatização/terceirização da parte específica do currículo de ensino médio. E o trabalho de conscientização da sociedade é o primeiro passo para reverter esse processo de extrema

É preciso combater os retrocessos da antirreforma

gravidade que rompeu com a indissociabilidade da educação básica e estimulou a privatização da escola pública, fomentado, ainda, a desprofissionalização e a terceirização dos/as trabalhadores/as em educação.

Brasília, 20 de junho de 2017

Diretoria da CNTE

# ANÁLISE DA CNTE À TERCEIRA VERSÃO DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR (BNCC) DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

**N**o dia 5 de abril de 2017, o Ministério da Educação (MEC) enviou oficialmente ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a terceira versão da BNCC – restrita à educação infantil e ao ensino fundamental – para consulta antes de ser homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Além do ensino médio, ficaram fora desta versão da BNCC as modalidades de Educação Especial e de Jovens e Adultos (além da técnica-profissional, associada ao ensino médio), assim como as escolas indígenas, quilombolas e do campo, traços marcantes da luta pela inclusão social e escolar de todas as populações que habitam nosso imenso e desigual país.

Elencamos, na sequência, os principais pontos de vista da CNTE sobre a mais recente versão da BNCC, e, desde já, nos comprometemos a debater amplamente o assunto, especialmente com a comunidade escolar, com as entidades de classe e redes sociais e de pesquisa que atuam em defesa

É preciso combater os retrocessos da antirreforma

e promoção da educação pública, gratuita, laica, plural, democrática e de qualidade socialmente referenciada.

## **Base legal da BNCC**

A primeira e maior referência para a construção da política pública curricular voltada para a educação básica brasileira é a Constituição Federal (CF). E dois dispositivos da Carta Magna tratam diretamente dos objetivos do currículo escolar. São eles:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Destacamos)

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

O art. 206 da CF é taxativo ao afirmar que a educação deve ter caráter amplo – para além do ensino-aprendizagem –, o que requer tornar a escola em ambiente de formação para a vida. Já o art. 210, na verdade, precisa ser atualizado em sua literalidade, a fim de se manter coerente com o restante da Constituição, que ampliou a obrigatoriedade da educação e expandiu as normas de financiamento e de controle público sobre as políticas de toda a educação básica.

A obrigatoriedade do ensino de 4 a 17 anos e o compromisso em expandir a oferta de educação pública e gratuita na etapa da educação infantil – creche e pré-escola – confere ao Poder Público prerrogativa para estipular políticas curriculares para toda a educação básica, e não apenas para o ensino fundamental (única etapa obrigatória de ensino até 2009).

Frise-se que a ampliação do ensino obrigatório no Brasil teve o condão de contribuir para a consecução dos objetivos da República, dispostos no art. 3º da CF, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em nível infraconstitucional, a BNCC – instrumento normativo, sem força de lei, porém orientador para as políticas de currículo escolar –, possui duas importantes referências legais.

A primeira delas diz respeito às estratégias 2.2 e 3.3 da Lei 13.005, que aprovou o Plano Nacional de Educação, as quais dispõem sobre a necessidade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pactuarem, no âmbito de Instância Permanente de Negociação e Cooperação, composta por representantes das três esferas administrativas, “a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular” do ensino fundamental e médio.

A outra referência é a Lei 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), que em seu art. 9º, inciso IV dispõe que compete à União “estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental

*e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”.*

Sobre o conceito de “conteúdo mínimo” expresso no artigo supracitado da LDB, duas considerações. Uma, que a LDB sancionada em 1996 rejeitou grande parte das propostas do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, constituindo-se em instrumento da reforma neoliberal dos anos 1990. Segunda, que a formação em nível nacional deveria ter uma base mínima comum, possibilitando agregar outros conteúdos regionais e/ou definidos pelo projeto político-pedagógico da escola, tal como prescreve o art. 12 da LDB: “Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (...)”.

Com relação ao conteúdo específico da BNCC, em âmbito de toda a educação básica, as diretrizes para sua fixação estão dadas, principalmente, nos artigos 26 e 26-A da LDB, inclusive à luz das mudanças feitas pela Reforma do Ensino Médio (Lei 13.415), que também abarcou questões relativas ao ensino fundamental. E dada a relevância desses dispositivos legais para a análise da BNCC, os reproduzimos a seguir:

*Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Destacamos)*

*§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.*

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO)

VI – que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. **(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017 – reforma do ensino médio)**

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. **(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017 – reforma do ensino médio)**

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

É preciso combater os retrocessos da antirreforma

*§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017 – reforma do ensino médio)*

*Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

Novamente, o caput do art. 26 da LDB, que é a referência infraconstitucional para os conteúdos da BNCC, reforça o caráter suplementar de conteúdos a serem definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, razão pela qual a BNCC não pode esgotar as matrizes curriculares, tampouco prescrever conteúdos e ações a serem adotados de forma universal. Isso representa medida *contra legem* (que contraria a Lei) e grave invasão à competência dos sistemas de educação de estados, DF e municípios, das escolas e de seus profissionais. Quanto a esses últimos, diz a LDB:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

[...]

Portanto, a BNCC não pode de maneira alguma usurpar poderes e direitos dos sistemas, das escolas e de seus profissionais, sob pena de se tornar um instrumento ilegítimo e ilegal.

Especificamente sobre os conteúdos pedagógicos da Educação Infantil, a norma legal se sustenta no art. 29 da LDB, abaixo transcrito, observados os objetivos da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005) e suas respectivas estratégias:

*Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o **desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social**, complementando a ação da família e da comunidade. (Destacamos)*

Quanto ao ensino fundamental, a BNCC deve se pautar nos preceitos do art. 32 da LDB (destacado a seguir) e na Meta 2 do PNE:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

É preciso combater os retrocessos da antirreforma

*III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;*

*IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de **solidariedade humana e de tolerância** recíproca em que se assenta a vida social.*

[...]

*§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

[...]

*§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.*

*§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.*

Por fim, é importante frisar a necessidade de a BNCC dialogar diretamente com as Diretrizes Nacionais Curriculares do Conselho Nacional de Educação, as quais se consubstanciam na legislação pátria e formam o arcabouço normativo dos sistemas de educação e das escolas do país.

## **Fragmentação da educação básica**

A omissão da etapa do ensino médio na BNCC, e a opção em enviá-la posteriormente apartada da proposta de currículo do ensino fundamental – em especial dos anos finais (6º ao 9º ano) –, reforça a tendência deliberada do MEC em fragmentar o conceito de educação básica construído a partir

da LDB, que considera a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio etapas indissociáveis da educação escolar em nível básico, devendo haver sintonia e padrão unitário curricular voltado à formação humanística e cidadã dos estudantes.

Também reforça o caráter fragmentário da BNCC a ausência de orientações para as diferentes modalidades de ensino e formas de oferta escolar, sobretudo para as populações do campo, de aldeias indígena e remanescentes de quilombos.

Eis os artigos da LDB que contemplam o conceito unitário da educação básica:

*Art. 21. A educação escolar compõe-se de:*

*I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;(Destacamos)*

*II - educação superior.*

*Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (Destacamos)*

A reforma do ensino médio foi o primeiro passo para a dicotomia do currículo da educação básica. Com ela, os estudantes terão uma base comum restrita no ensino médio (orientada pela BNCC), devendo, num segundo momento, direcionar mais da metade do currículo para áreas de interesses específicos, a exemplo da Educação técnica-profissional. Essas áreas, por sua vez, poderão ser ofertadas de maneira desarticulada dos princípios que regem a formação dos estudantes de nível básico, prescritos no art. 205 da CF, e

fora da escola pública (o comum será terceirizar/privatizar a formação específica no ensino médio, até porque as escolas, em sua maioria, não estão aptas e nem obrigadas a ofertar as cinco áreas previstas no novo currículo do ensino médio, a saber: I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas; e V - formação técnica e profissional).

Porém, neste momento de envio da terceira versão da BNCC ao CNE, o que mais chama a atenção é o descompromisso do MEC em garantir os elos de ligação entre as três etapas da educação básica – e situando as modalidades e as formas de oferta escolar na BNCC –, remetendo especialmente o ensino médio para uma área distinta, isolada e fragmentada, ferindo o conceito de nível básico da educação descritos nos artigos 21 e 22 da LDB.

## **Ausência de Sistema Nacional de Educação e de outras políticas sistêmicas**

Para a CNTE, a implementação da BNCC precisa aguardar algumas regulamentações do Plano Nacional de Educação – com prazos já expirados ou em vias de expirar – que são essenciais para a qualidade da educação e para a plena e segura aplicação de qualquer base curricular.

A primeira e mais significativa regulamentação pendente do PNE – que tem tudo a ver com a aplicação da BNCC – refere-se à concepção de Sistema Nacional de Educação, o qual deve ser regido por amplo regime de cooperação

financeira entre os entes federados e de colaboração organizacional entre os sistemas de educação. Infelizmente, no documento da BNCC (p. 14/15), o MEC se propõe apenas a rever políticas de formação de professores e a constituir comissões interfederativas para acompanhar a aplicação da Base, o que é insuficiente para a demanda da BNCC e para a concretização do direito à educação pública, gratuita, laica, plural, democrática e de qualidade socialmente referenciada.

Neste sentido, e à luz das deliberações da Conferência Nacional de Educação (CONAE), a qualidade e a equidade na oferta escolar requerem (para além da BNCC) uma estrutura de cooperação federativa pautada na implementação do CAQi e do CAQ (estratégias 20.6 a 20.8 do PNE), devendo a política de Custo Aluno Qualidade pautar a reformulação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Sem CAQi e CAQ não será possível garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem dos estudantes nas escolas (urbanas e rurais). Ou alguém acredita na falácia de que o problema da qualidade da educação no Brasil seja apenas uma questão curricular?

Outro ponto crucial na cooperação e colaboração interfederativa diz respeito à valorização dos profissionais da educação, observados os critérios universais – não obstante a formação inicial e continuada apontada pelo MEC – de contratação por concurso público, de pagamento do piso do magistério vinculado aos planos de carreira, de cumprimento da jornada extraclasse dos/as professores/as, além da regulamentação do piso e das diretrizes nacionais de carreira para os demais profissionais da educação (art. 61 da LDB).

Esses parâmetros, a serem cumpridos por todas as redes de ensino, são indispensáveis para a qualidade da educação e para o bom aproveitamento da BNCC.

Diante desses e outros pontos, é imprescindível que o MEC se comprometa a aplicar e a regulamentar o PNE naquilo que lhe compete, orientando os estados, DF e municípios a fazerem o mesmo em suas áreas de competência. Nesta perspectiva, os regimes de cooperação federativa e colaboração entre os sistemas de ensino passariam a dar sustentabilidade ao Sistema Nacional de Educação, o qual deve pautar políticas equânimes à luz do art. 206 da CF e de outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Art. 206 - CF. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 206 da CF é o principal indicador de que não existe a possibilidade de se alcançar a qualidade da educação sem se investir de forma simultânea em diferentes políticas que integram a oferta escolar. E todas as políticas estruturantes que integram o rol da qualidade da educação no texto constitucional requer a garantia de outra política, que forma o grande “guarda-chuva” da valorização educacional, qual seja, o Financiamento da Educação (art. 212 CF e art. 60 ADCT/CF).

Em resumo: a falta de compromisso do MEC com o PNE e com as políticas sistêmicas da educação tendem tornar a BNCC – independentemente de seu conteúdo – num diploma estéril, sem condições plenas de implementação na grande maioria das escolas públicas, responsáveis por 80% das matrículas escolares. Isso porque, notoriamente, nossas escolas não estão instrumentalizadas para qualquer nova proposta pedagógica, simplesmente porque faltam infraestrutura adequada, material pedagógico compatível e formação inicial e continuada com valorização profissional para professores e funcionários.

## **Direitos e objetivos de aprendizagem *versus* competências curriculares**

Como enfatizado no item 1 deste documento, a BNCC não pode representar uma indução a currículos únicos para as escolas brasileiras, pois a LDB e o PNE não lhes deram essa incumbência. E por isso, os níveis de detalhamento curricular – por ano/série de cada etapa numa lógica meritória – e a

referência conceitual da BNCC precisam ser melhor debatidos e aperfeiçoados, a fim de não só respeitarem os conteúdos e habilidades diversos daqueles propostos pela Base – e que poderão ser incorporados aos currículos das escolas pelos sistemas, educadores e comunidade escolar –, mas também para aprofundar o conceito de direitos e objetivos de aprendizagem orientado pelo PNE.

Se, por um lado, a BNCC não pode se confundir com roteiro pré-definido para professores aplicarem suas aulas com prescrição de conteúdos por anos/séries (estilo cartilha professoral), de outro, o objetivo da pedagogia escolar também não deve se pautar em currículos referenciados exclusivamente por competências. E esse é o fundamento conceitual da BNCC, assim defendida pelo MEC à página 16 do documento enviado ao CNE:

“No Brasil, essas referências legais [de competências] têm orientado a maioria dos Estados e Municípios na construção de seus currículos. Essa mesma tendência de elaboração de currículos referenciados em competências é verificada em grande parte das reformas curriculares que vêm ocorrendo em diferentes países desde às décadas finais do século XX e ao longo deste início do século XXI. É esse também o enfoque adotado nas avaliações internacionais da Organização para a Cooperação Internacional e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que coordena o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa, na sigla em inglês), e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco, na sigla em inglês) (...)”

Embora o MEC tente passar a ideia de consenso sobre a base conceitual da BNCC, ela está longe de ser unanimidade. Os/As trabalhadores/as em educação, por exemplo, rejeitam referenciais de competências na educação básica voltados para avaliações standardizadas e para a formação exclusiva

no mundo do trabalho. E essa última conotação deverá ficar mais evidente nas orientações curriculares da BNCC para o ensino médio.

Outrossim, o debate sobre competências curriculares se associa à explícita orientação governamental de desprofissionalização do magistério, à luz das várias medidas já tomadas para se admitir a contratação de professores por notório saber ou terceirizados e temporários, situações nas quais as competências se encaixam mais facilmente para orientar e avaliar o trabalho dos profissionais sem vínculos permanentes na escola.

## **Democracia e legitimidade social**

A gestão democrática, princípio constitucional da educação, precisa ser respeita em todas as etapas de formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas educacionais.

Embora o debate da BNCC tenha sido inaugurado com ampla participação social, a partir da etapa de consolidação do documento pelo MEC (sob a gestão do governo ilegítimo), a participação social foi estancada, chegando-se ao ponto de o Ministério ter rejeitado a presença de integrantes do Fórum Nacional de Educação na comissão de sistematização e de ter contratado – com dispensa de licitação – a Fundação Carlos Alberto Vanzolini para acompanhar os trabalhos complementares de sistematização da BNCC. Sobre essa contratação suspeita e inoportuna, a CNTE já fez denúncia ao Ministério Público Federal e também ingressará com ação

judicial contestando o contrato firmado entre o Poder Público e a Entidade de direito particular.

Diante do vácuo criado entre as contribuições da sociedade aos documentos iniciais da BNCC e a última versão do MEC, a CNTE reitera a necessidade de que sejam contempladas as propostas da sociedade, muitas delas incorporadas às resoluções das duas Conferências Nacionais de Educação já realizadas e ao documento-base da 3ª CONAE.

Para que projetos da envergadura da BNCC sejam efetivamente concretizados nas escolas, é preciso considerar, além da implementação de outras políticas sistêmicas, também a participação da comunidade escolar, especialmente dos trabalhadores em educação, responsáveis diretos pela implementação do currículo escolar. Sem essa sinergia e compromisso, dificilmente a tarefa da BNCC será cumprida, a exemplo do que aconteceu com os Parâmetros Curriculares Nacionais da década de 1990.

Mesmo antes de concluir sua análise da BNCC, a CNTE se manifestou contrária, por meio de Nota Pública, à supressão de última hora feita pelo MEC no documento da Base no tocante à identidade de gênero e à educação sexual. Esses dois temas, extremamente sensíveis na sociedade e no cotidiano escolar, têm sido combatidos por forças conservadoras que desrespeitam a laicidade e a diversidade de gêneros, culturas e orientações sexuais, contribuindo para o recrudescimento do machismo e de inúmeras formas de intolerâncias contra grupos sociais e pessoas. E é lamentável que o MEC tenha se esquivado desse debate, que poderá criar graves lacunas na formação de nossas crianças e jovens relacionadas à tolerância e ao combate de opressões e preconceitos.

## **A BNCC no contexto da privatização escolar e da terceirização dos profissionais da educação**

As investidas do governo ilegítimo de Michel Temer contra os direitos sociais e trabalhistas não excepcionam a escola pública e seus profissionais, pelo contrário, os colocam no centro do projeto de desmonte do Estado Social de direitos.

O reducionismo curricular do ensino médio (parte comum a todos os estudantes) e a desprofissionalização do magistério, aprovados na forma da Lei 13.415; a flexibilização do trabalho escolar por meio de contratos terceirizados, temporários ou intermitentes (Lei 13.429 e PLS 218/16); a privatização das escolas através de Organizações Sociais – OSs (Lei 9.637, julgada constitucional pelo STF na ADI 1.923); o congelamento de investimentos sociais da União por duas décadas e a suspensão dos impostos vinculados para a educação (e a saúde) por mesmo período, além de outras medidas que retomam com profundidade o projeto neoliberal no país, situam a BNCC numa concepção restritiva e alinhada ao projeto de Estado (mínimo) em curso no país.

Segundo a avaliação do professor Zacarias Gama, da UERJ, divulgada no site Justificando, da revista Carta Capital (12/4/17), a privatização das escolas públicas por meio de OSs e a terceirização de seus profissionais por empresas privadas fará com que a Escola Pública deixe de ser tratada como uma Instituição Social, voltada à formação de cidadãos, para constituir-se numa Organização Social, centrada em interesses de determinado(s) setor(es) da sociedade (sobretudo de patrões). Essa nova perspectiva de instituição escolar

se pauta em gestões empresariais (OSs) e na rotatividade e precarização da mão de obra (contratos temporários, terceirizados e intermitentes). E para atender a essa lógica mercantil e de precarização do trabalho, que se constitui num famigerado projeto de Estado para a educação e outras políticas sociais, é preciso conceber uma BNCC concatenada ao projeto maior.

Portanto, não é por acaso que a BNCC aprofunda a concepção de competências para os currículos escolares, com farto roteiro de habilidades que se traduzem em verdadeiras cartilhas para os/as professores/as e de fácil controle para as gestões das escolas e dos sistemas educacionais. E os testes padronizados serão o termômetro da aplicação da BNCC e da permanência ou não dos profissionais nas escolas.

## **Outros objetivos nem tão ocultos da BNCC**

Para além do contrato espúrio firmado entre o MEC e a Fundação Carlos Alberto Vanzolini – a mesma que produziu o currículo escolar do estado de São Paulo à época em que a atual secretária executiva do MEC, Sra. Maria Helena Guimarães de Castro, foi secretária de educação do Estado –, por óbvio que também está por detrás do ímpeto de se elaborar novas bases curriculares para a educação básica um pool de editoras que terão amplo mercado para a venda de novos livros didáticos. E é preciso que a BNCC não seja usada como mecanismo de consolidação das políticas neoliberais no Brasil, tampouco seja chamariz para venda de livros, e muito menos um instrumento limitador para a formação plena e cidadã dos estudantes brasileiros.

## Conclusão

À luz dos apontamentos e perspectivas listados neste documento, a CNTE atuará no debate social da BNCC com vistas (i) a aprimorar o conceito de “direitos e objetivos de aprendizagem”, expresso na Lei 13.005 (PNE), contrapondo as competências curriculares e seus mecanismos de mensuração em massa; (ii) a cobrar a implementação e regulamentação das demais metas e estratégias do PNE, especialmente para consolidar o Sistema Nacional de Educação amparado nos regimes de cooperação e colaboração e no CAQi e CAQ, e (iii) a salvaguardar a autonomia escolar e dos profissionais da educação na elaboração dos currículos em âmbito dos projetos político-pedagógicos das escolas, além de preservar o contrato efetivo de todos os profissionais que atuam nas escolas públicas, não permitindo que essa instituição perca seu compromisso social de formar cidadãos conscientes, livres e detentores de direitos individuais e coletivos, sobretudo de serem pessoas felizes.

Brasília, abril de 2017  
Diretoria da CNTE

# REVISTA

## RETRATOS DA ESCOLA



Periódico da área de educação, **Retratos da Escola** é uma iniciativa da Esforce, destinada aos profissionais da educação, estudantes, pais, mães, docentes dos cursos de licenciatura e dirigentes de entidades sindicais da educação, assim como aos interessados na temática educacional com o objetivo de produzir um ambiente mais propício à reflexão da realidade social e educativa.

[www.cnte.org.br](http://www.cnte.org.br)



## Reforma do ensino médio é aprovada no Senado

*CNTE mantém a luta pela suspensão da matéria no STF*

O plenário do Senado aprovou ontem o projeto de lei de conversão (PLV) nº 34, oriundo da medida provisória (MP) nº 746, que trata da reforma do ensino médio apresentada pelo governo ilegítimo de Michel Temer.

O texto aprovado pelo Senado, que segue para a sanção presidencial, é o mesmo aprovado na Câmara dos Deputados, com exceção de um ajuste de redação feito pelo relator no parágrafo 1º do art. 24, que estabelece o prazo para a implementação da jornada mínima de 1.000 horas anuais no ensino médio. O projeto original previa a implementação da nova jornada num prazo de 5 anos, a partir da publicação da Lei, mas o Senado alterou o prazo para a partir da publicação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

Com relação às disciplinas de Artes, Educação Física, Sociologia e Filosofia, as duas primeiras continuam obrigatórias (no quesito disciplinas) e as duas últimas deverão integrar obrigatoriamente a BNCC, podendo, assim, serem ofertadas transversalmente.

O Senado também ratificou a inclusão de dois novos segmentos profissionais no rol do art. 61 da LDB, que trata dos “profissionais da educação”. Agora, os bacharéis com notório saber poderão atuar na educação técnica-profissional e os outros que fizerem a complementação pedagógica aligeirada poderão atuar nas demais etapas e modalidades da educação básica – um enorme retrocesso à luta histórica – social e institucional – pelo reconhecimento e valorização da profissão de educadores, habilitados em cursos de Pedagogia e Licenciaturas, ao qual se insere ainda o ataque à aposentadoria especial do magistério.

Já a nova jornada escolar reduz a formação geral dos estudantes e fragmenta o conceito de educação básica, pois os conteúdos curriculares não serão os mesmos para todos, estando os discentes das redes públicas em situação de desvantagem em relação aos da rede privada.

A nova lei prevê até 1.800 horas para os conteúdos da BNCC (42,9% do currículo total do ensino médio), e as escolas não são obrigadas a ofertarem todas as áreas complementares do currículo (os outros 57,1%). Pior: o estudante de determinado município que não se sentir contemplado com a(s) área(s) ofertada(s) em sua escola, terá que cursar outra área diferente da predileta, ou mudar de cidade, ou pagar um curso na rede privada. Com isso, é mitigado o próprio direito à educação, aumentando as desigualdades socioeducacionais!

A tão propagada ajuda federal às escolas de ensino médio integral rebaixa a política dos governos Lula e Dilma, pois não é universal. Ao contrário, parece mais um projeto piloto, na medida que poderá atender até 500 mil estudantes (cerca de 6% do total das matrículas), desde que haja recursos suficientes para tanto.

Ou seja, a MP 746 está subordinada à Emenda Constitucional 95, oriunda da PEC 55 do ajuste fiscal.

Diante da concepção do ajuste fiscal, o eixo central da reforma – para além do ataque à profissionalização do magistério e ao currículo universal voltado à formação integral dos estudantes – está na privatização do ensino médio. A Lei permite que os sistemas públicos firmem parcerias, inclusive na modalidade a Distância, com a iniciativa privada para a oferta da parte diversificada do currículo, em especial na modalidade de educação técnica-profissional. E diante dessa perspectiva, o Estado reduz sua obrigatoriedade de oferta escolar aos conteúdos da BNCC, podendo delegar aos empresários o restante da formação, também por meio de repasses de verbas públicas para as escolas privadas, subordinando novamente a educação brasileira aos ditames das agências multilaterais, como o FMI e o Banco Mundial.

Diante deste contexto, a CNTE manterá ação junto ao STF para que seja julgada a ação direta de inconstitucionalidade nº 5604, que visa suspender os efeitos da MP 746, mesmo depois de a mesma ser convertida em Lei. A referida ADI já conta com parecer favorável da Procuradoria Geral da República, podendo, assim, suspender no todo ou em parte a futura Lei que regerá o ensino médio no país.

Além da mobilização pela suspensão da Lei, os/as trabalhadores/as em educação acompanharão o desfecho do debate sobre a BNCC – a fim de impedir novos retrocessos – para, em seguida, atuarem firmemente no processo de implementação da MP 746 nos estados. É preciso impedir que essa escancarada tentativa de privatização do ensino médio seja implementada.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017  
Diretoria da CNTE



**Muitas escolas levam  
o nome dos responsáveis  
pela ditadura no Brasil.**

**MUDE O NOME  
DA SUA ESCOLA**  
Ditadura nunca mais

O golpe militar de 1964 deixou uma mancha que ainda não se apagou em nossas escolas. Já faz 50 anos e a presença do nome de personagens desse período, que envergonha a história do Brasil, contrasta com a nossa democracia. Você pode mudar isso.

ACESSE: **DITADURANUNCAMAIS.CNTE.ORG.BR**

# ANÁLISE SOBRE O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV) Nº 34/2016, QUE TRATA DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO

**E**m 30/11/16, a CNTE emitiu nota pública sobre o relatório do relator Pedro Chaves (PSC-MS) acerca da Medida Provisória nº 746. Nesta mesma data a Comissão Especial Mista do Congresso votou o relatório do relator, que agora se encontra na Câmara dos Deputados para votação em plenário. Após encerrada a votação na Câmara, a matéria retorna ao Senado para ser votada também no plenário da Casa.

Vale destacar que a MP 746 teve sua vigência prorrogada pelo Congresso Nacional, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, por mais 60 dias, devendo esse prazo se exaurir no início de março de 2017, uma vez que não se computa na prorrogação o período do recesso parlamentar.

Consta da pauta da Câmara dos Deputados, de 7/12/16, a votação do PLV 34, decorrente da MP 746, sendo que a CNTE e as entidades contrárias à MP estão mobilizadas no sentido de pedir o adiamento da votação e a ampliação do debate parlamentar sobre temas polêmicos da proposta contida no relatório da Comissão Mista que deu origem ao PLV 34, entre os quais destacamos:

- 1. Flexibilização do direito à educação básica universal (conceito da MP 746 e do PLV 34, combinado com o art. 36, §§ 6º, II e 11):** a redução da parte geral de conhecimentos proposta para os estudantes do ensino médio das escolas públicas, em comparação aos das escolas privadas, constituirá verdadeiro apartheid socioeducacional com implicações nas condições de acesso às universidades públicas, onde os mais prejudicados serão os estudantes da rede pública. Está se institucionalizando no Brasil dois tipos de escolas: uma para os ricos e a classe média mais abastada, que podem pagar os colégios de alto padrão; e outra para os pobres, focada na formação reducionista, inclusive do ponto de vista da parte técnica-profissional, com a adoção de métodos à distância que poderão aproveitar quaisquer cursos, experiências e atividades do educando, sem a devida problematização da formação escolar.
- 2. Carga horária geral do ensino médio (art. 24, § 1º):** o aumento da jornada diária para 5 horas, em até cinco anos, está longe da perspectiva de implementação da escola integral em tempo integral reivindicada pela sociedade para toda a educação básica, inclusive na etapa do ensino médio. O PLV 34, portanto, é duplamente restritivo ao excluir a educação infantil e o ensino fundamental desse compromisso, e de alongar demasiadamente a obrigatoriedade do aumento da jornada do ensino médio para 5 anos, num contexto em que a maioria das redes privadas e parte dos entes públicos já a praticam.
- 3. Carga horária para aplicação da Base Nacional Comum Curricular (art. 35-A, § 4º):** o texto original da MP 746 previa até 1.200 horas para a BNCC e o PLV 34 dispõe de até 1.800 horas. No cenário atual, onde a carga horária total do ensino médio é de 2.400 horas (em três anos), o limite proposto para a BNCC pode chegar a 75% desse tempo. Porém, quando a jornada escolar do ensino médio for ampliada para 1.000 horas anuais (3.000 no total), esse percentual não poderá passar de 60% do total do curso, podendo até ser menor. Já na projeção para a escola de tempo integral (1.400 horas anuais e 4.200 no total), as 1.800 horas propostas no PLV 34 limitará o currículo da BNCC a menos da metade da carga horária do ensino médio (42,8%), podendo.
- 4. Obrigatoriedade de disciplinas curriculares (art. 26 e art. 35-A):** embora o PLV 34 retome a obrigatoriedade das disciplinas de Artes e Educação Física, continuam excluídas do currículo a Sociologia, a Filosofia e a Língua Espanhola. As

duas primeiras são essenciais para a formação humanística e cidadã dos estudantes e a língua espanhola, não obstante a importância do inglês, cumpre o objetivo de ampliar os canais de integração regional, especialmente nos estados que fazem fronteira com os países de colonização espanhola. Por outro lado, a obrigatoriedade apenas da Matemática e da Língua Portuguesa ao longo de todo o ensino médio não disfarça o caráter instrumental que a MP 746 pretende aprofundar do currículo do ensino médio, focando a formação dos jovens para os testes de proficiência nacional e internacional e para as demandas essenciais do “mercado de trabalho”.

5. **Sistema de crédito de disciplinas (art. 36, § 10):** essa experiência trazida dos Colleges americanos requer acompanhamento sistemático dos estudantes por equipes de profissionais que não existem nas escolas públicas brasileiras. Tal como se encontra no PLV 34, o sistema de crédito fragmenta e compromete o aprendizado estudantil, possibilitando, ainda, camuflar os índices de evasão escolar, pois basta o estudante estar matriculado numa única disciplina (cursando-a ou não, efetivamente) para ter considerada a sua matrícula ativa.
6. **Ampla certificação de competências (art. 36, §§ 8º e 11 da LDB):** um rol extenso de cursos e atividades extracurriculares, muitos sem a devida problematização escolar, é considerado para a certificação de saberes dos estudantes, incentivando o aligeiramento da formação.
7. **Expansão da privatização do ensino médio (art. 36, § 11 da LDB, art. 10, XVIII da Lei 11.494 – Fundeb e art. 10 do PLV 34):** os entes públicos ficam autorizados a repassar recursos públicos para escolas e instituições privadas que ofertarem cursos técnico-profissionais, sobretudo através da rubrica do Fundeb. O MEC, por sua vez, poderá financiar emissoras privadas de rádio e televisão que transmitirem programas e ações educacionais do tipo Telecursos. Portanto, a reforma cria novos “ralos” para as verbas públicas educacionais.
8. **Oferta de itinerários formativos específicos (art. 36, § 3º da LDB):** embora a redação do PLV 34 considere a possibilidade de os sistemas poderem compor itinerários formativos integrados entre a BNCC e a parte diversificada do currículo, faz-se necessário garantir que em todas as unidades da federação os estudantes tenham acesso a todos os itinerários previstos na legislação.

- 9. Amplia a precarização da formação docente (art. 61, IV e V da LDB):** o PLV 34 vai na contramão das recentes políticas de valorização do magistério e dos demais profissionais da educação que propiciaram a aprovação do piso do magistério, a profissionalização dos funcionários e a formação inicial e continuada dos profissionais da educação (PIBID, Plataforma Freire, Plafor etc) como forma de atrair a juventude para a profissão e de manter os atuais profissionais. De forma equivocada, o PLV 34 opta por flexibilizar a formação do magistério, descaracterizando e desvalorizando a profissão docente no país e os cursos de Licenciatura e Pedagogia. Ao invés de atacar os problemas da falta de professor/a, sobretudo para áreas de exatas, biologia e língua estrangeira, opta-se por meio da valorização profissional, o PLV 34 sugere institucionalizar uma regra de exceção, qual seja, a capacitação aligeirada de bacharéis de diversas áreas para ser professores, inserindo esses profissionais e mais os de “notório saber” – totalmente sem habilitação pedagógica – no rol do art. 61 da LDB que trata dos “profissionais da educação”. Uma verdadeira afronta aos profissionais habilitados para o magistério e à perspectiva de valorização da educação e da escola pública por meio de profissionais valorizados e com jornada única nas escolas ou nas redes de ensino.

Mesmo com as considerações pontuais acima destacadas, a CNTE mantém posição de suspender a tramitação da MP 746 (PLV 34), em função dos vícios de origem, de forma e de conteúdo que situam a reforma do ensino médio no contexto de uma reforma neoliberal mais ampla do estado brasileiro, que desconsidera as metas do Plano Nacional de Educação e o direito de todos os estudantes, indiscriminadamente, de terem garantido o acesso, a permanência e a conclusão da educação básica, pública, gratuita, democrática, laica e de qualidade socialmente referenciada.

Brasília, 7 de dezembro de 2016  
Diretoria da CNTE

# ANÁLISE DA CNTE SOBRE O RELATÓRIO DO RELATOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, QUE TRATA DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO

**E**m 29 de novembro de 2011, o senador Pedro Chaves (PSC-MS) procedeu a leitura de seu relatório sobre a Medida Provisória (MP) nº 746, encaminhada pelo governo ilegítimo de Michel Temer ao Congresso Nacional com a finalidade de reformar o ensino médio nas escolas públicas e privadas.

A CNTE, a exemplo do Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio, decidiu não apresentar emendas ao texto da MP 746, através dos parlamentares que integram a Comissão Mista encarregada em analisar previamente a medida provisória, por considerar o projeto ilegítimo, antidemocrático, extemporâneo, cerceador de direitos e de base estritamente neoliberal.

Não obstante a decisão a respeito das emendas, a CNTE participou de audiências públicas e de reuniões com o relator, no sentido de tentar intervir no conjunto da proposta, especialmente em seu arquivamento e na consequente abertura de debate democrático sobre o tema. Infelizmente, não foi o que ocorreu.

O relatório apresentado em 29/11/16, em termos gerais, aprofunda diversos problemas contidos na proposta inicial do governo. Ou seja, amplia a perspectiva privatizante do ensino médio, inclusive por meio da Educação a Distância; aprofunda o problema do financiamento nos estados ao incorporar gastos de merenda escolar na rubrica de manutenção e desenvolvimento do ensino; mantém o reducionismo de conhecimentos, a dualidade dos itinerários formativos e a restrição de acesso de todos os estudantes a conteúdo curricular universal no ensino médio; estende a precarização da formação docente para atuar na educação básica e não resolve o problema da disponibilidade de todas as áreas de interesse dos estudantes para concluir os itinerários formativos das áreas específicas propostas na MP – estima-se que em mais de 3 mil municípios com apenas uma escola de nível médio os estudantes ficarão reféns de uma ou no máximo duas formações específicas!

Sobre o financiamento, embora o relator proponha ampliar o tempo da ajuda federal aos estados a fim de fomentar a adequação e a ampliação das escolas de ensino médio em tempo integral, passando de 4 para 10 anos e limitando os repasses das verbas da União às escolas públicas, está mantida no relatório a condicionalidade da transferência dos recursos à disponibilidade financeira do ajuste fiscal, a ser definida por ato do Ministro da Educação. Em suma: a ajuda federal poderá não ocorrer efetivamente ou se dar em patamares muito abaixo do necessário.

Já o repasse de verbas do Fundeb para as escolas privadas de ensino técnico-profissional, mesmo com a barreira criada pelo relator para atender somente à primeira formação profissional dos estudantes (a proposta original previa repasses para formações subsequentes), é ampliado para as instituições de educação

a distância (além das presenciais), que poderão ofertar cursos de formação técnico-profissional com base nos requisitos do § 11 do art. 36 da LDB.

Outro ralo de recursos públicos para a iniciativa privada foi criado com a alteração do Decreto-Lei 236/67. Trata-se da adesão do relatório do relator ao lobby das emissoras de televisão que poderão celebrar convênios com o MEC para transmitir “programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica, superior e a outras matérias de interesse da educação”. E isso consiste em dissimular a cultura dos Telecursos, de qualidade e eficiência mais que duvidosos, para todos os níveis, etapas e modalidades da educação, com alto financiamento público.

Hoje os estados e os municípios já apresentam problemas para honrar a folha de pagamento (não só da educação), e essa dificuldade tende a se agravar no campo educacional com a inclusão dos gastos com merenda escolar na rubrica de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da LDB). O correto, no entanto, seria a União reforçar o financiamento da merenda (e do transporte) através de repasse via FNDE. E sendo esta uma pauta sensível aos governadores, a CNTE espera que os mesmos ajam sobre o tema.

O relator mantém o foco da aprendizagem estudantil em matemática e português, reconhecendo o direito das comunidades indígenas em utilizar suas respectivas línguas maternas, e propõe a manutenção da obrigatoriedade das disciplinas de Artes e Educação Física em toda a educação básica. Porém o mesmo não ocorre explicitamente com a Filosofia e a Sociologia, embora a CNTE entenda que a redação dada ao inciso IV do novo art. 35-A, que redefine as nomenclaturas e terminologias das áreas de conhecimento que deverão compor a Base Nacional

Comum Curricular, ofereça condições de tornar obrigatórias essas duas disciplinas desde que sejam absorvidas pela BNCC. Essa condição não era prevista na proposta original da MP, pois a área de Ciências Humanas (inciso IV do art. 36 da LDB) não contemplava as Ciências Sociais, ora incluída no relatório.

O relator propõe elevar para 1.000 horas anuais, nos próximos 5 anos, a carga horária do ensino médio (5 horas diárias), o que já acontece na maioria das escolas privadas e em muitas públicas. Confere autonomia aos sistemas de ensino para adequar a oferta escolar no período noturno e estabelece percentual de até 60% do total da carga horária do ensino médio para as disciplinas da BNCC. E aqui continua residindo o grave problema do reducionismo disciplinar e da dualidade da oferta do ensino médio que será ofertada às diferentes classes sociais do país.

Com relação ao percentual para aplicação da BNCC, a expressão **até 60%** mantém aberta a possibilidade de ser menos da metade da carga horária, tal como se propôs no texto original da MP. E a manutenção da dualidade na oferta das áreas de conhecimento geral e específica – contrariando a orientação da Resolução CNE/CEB nº 23/2012 –, compromete a aprendizagem estudantil, especialmente dos estudantes das escolas públicas, que terão acesso a menos conteúdo da BNCC que serão cobrados nos exames de acesso ao ensino superior. A reivindicação da sociedade, portanto, consiste em manter a unidade de oferta na educação básica, sendo ela comum a todos os estudantes (das redes pública e privada), possibilitando itinerários formativos diversos aos estudantes, de forma concomitante ou subsequente, a exemplo do que já prevê atualmente a LDB.

O relator mantém a flexibilização da formação do magistério por notório saber e inclui uma nova categoria de profissionais da

educação, que são os profissionais graduados em diversas áreas que não o magistério, mas que tenham feito a complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. Trata-se, lamentavelmente, de legalizar a precariedade da formação docente, algo que contraria todo o esforço da sociedade em valorizar a profissão do magistério e dos profissionais da educação, inclusive sob o aspecto da sólida formação profissional, indispensável para a qualidade da educação escolar.

A proposta do relator para alterar o art. 318 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, limitando a carga de trabalho do professor à jornada semanal estabelecida em Lei (até 40 horas semanais), tem abrangência limitada, não sendo extensiva aos contratos públicos estatutários regidos por leis próprias (planos de carreira e estatutos do magistério).

Por fim, cumpre registrar que a MP 746 mantém vício de origem, de forma e de conteúdo por não se pautar no debate democrático e nas reivindicações sociais, bem como por não atender os requisitos de relevância e urgência requeridos pelo art. 62 da Constituição, razão pela qual a CNTE ingressou com ação direta de inconstitucionalidade no STF, além de ter requerido ao relator, sem sucesso, o seu arquivamento.

Como não poderia ser diferente, uma vez que a MP 746 está em sintonia com a PEC 55/16 (antiga PEC 241, na Câmara), o relatório do relator mantém a lógica neoliberal restritiva de direitos para o ensino médio, e a CNTE recomenda aos parlamentares a sua rejeição e a imediata abertura de debate público sobre o assunto.

Brasília, 30 de novembro de 2016  
Diretoria da CNTE

# www.cnte.org.br



**Acesse o site da CNTe** e fique por dentro de tudo o que acontece na **educação pública no Brasil.**



Canal de vídeos no **YouTube**



Notícias rápidas no **Twitter**



Programa de rádio **A Voz da Educação**



Matérias especiais no **CNTE TV**



Notícias atualizadas no **CNTE Infoma**

# A REFORMA DO ENSINO MÉDIO AVANÇA NO CONGRESSO

**D**ia 23 a Comissão Especial Mista encarregada em analisar a Medida Provisória nº 746 promoverá audiência pública no Senado Federal, antes da apresentação do relatório do senador Pedro Chaves (PSC-MS), dia 30/11, que encaminhará o texto da “reforma do ensino médio” para votação na Câmara e depois no Senado.

Na última semana, a CNTE e a FETEMS se reuniram com o relator da MP 746 e participaram de audiência pública em Campo Grande - MS, momento em que pediram ao parlamentar que intermediasse junto ao governo a suspensão da tramitação da matéria, pois um assunto de tamanha envergadura social não deve ser tratado a “toque de caixa” e numa lógica reducionista de direitos.

O relator não se comprometeu em suspender a tramitação da MP, porém disse que se empenharia para alterar o projeto do governo, inclusive mantendo as disciplinas que foram retiradas do currículo escolar.

Não se sabe ao certo qual será o relatório do senador Pedro Chaves, embora ele conheça bem a pauta dos/as trabalhadores/as em educação e dos estudantes, que protestam contra a reforma do ensino médio e a PEC 55, ambas de concepções neoliberais.

É preciso combater os retrocessos da antirreforma

A CNTE estará presente na audiência pública do dia 23, e reiterará sua posição sobre a MP 746, com destaque para os seguintes pontos:

### **Sobre o aspecto formal:**

1. A reforma possui vício insanável de origem, que é a ausência de debate social em torno de suas propostas, muitas das quais inéditas no cenário educacional.
2. O prazo de tramitação de uma Medida Provisória é incompatível com o tamanho da demanda socioeducacional compreendida na MP.
3. A MP 746 sequestra o debate parlamentar sobre a reforma do ensino médio que vinha sendo feito através do PL 6.840/13.

### **Sobre o conteúdo:**

4. A reforma do ensino médio possui caráter eminentemente fiscal. Opta por reduzir disciplinas e também a carga horária das demais matérias de conhecimento geral que compõem a Base Nacional Comum Curricular (1.200 horas) das escolas públicas. Dessa forma, contrata-se menos profissionais e disponibiliza-se menos insumos.
5. O efeito mais evidente da reforma será a criação de um fosso entre a educação ofertada para as classes mais abastadas e os pobres. O Brasil está prestes a consagrar uma segregação socioeducacional totalmente extemporânea para o século 21, confinando a educação dos filhos da classe trabalhadora à educação profissional restritiva de conhecimentos.
6. A MP 746 sugere ainda um cenário de retrocesso descomunal na oferta pública do ensino médio brasileiro, retornando a situações de 4 ou 5 décadas atrás. Isso porque os sistemas de ensino não serão obrigados a ofertar todas as áreas de conhecimento específico, e haverá muitos municípios onde os estudantes terão de deixar suas cidades para cursarem áreas de seu interesse em outras localidades - se houver disponibilidade!

7. A reforma também não dialoga com o ensino superior. Ao invés de garantir acesso aos cursos tecnológicos e universitários, a MP sugere ao estudante cursar mais de uma área específica no ensino médio.
8. A ajuda financeira anunciada para os sistemas de ensino tem prazo de validade de 4 anos e nenhuma garantia legal de ocorrer, pois estará sujeita às condições do ajuste fiscal. O § 2º do art. 6º da MP 746 diz que “ A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.”
9. As escolas públicas continuarão sem os recursos necessários para ampliar a jornada de 4 para 7 horas diárias, pois o correto seria investir na regulamentação do Custo Aluno Qualidade (estratégia 20.6 do Plano Nacional de Educação).
10. Sobre as disciplinas, a divisão das partes de conhecimento (geral e específica) - não obstante amparar-se numa dicotomia pouco produtiva e até então superada pela oferta concomitante do ensinomédio com a educação técnica-profissional, onde o estudante tem acesso à formação técnica e humanística -, propõe uma divisão de carga horária bastante contestável. Num primeiro momento, onde a carga horária se manterá em 2.400 horas no total, as partes geral e específica ficarão ambas comprometidas. Depois, caso a jornada seja estendida para 4.200 horas, a parte geral continuará prejudicada, pois sua carga de trabalho se manterá em 1.200 horas, ou seja, menos de 1/3 do total da jornada escolar no ensino médio integral.
11. Não há base teórica para se retirar filosofia, sociologia, artes e educação física do currículo do ensino médio. Todas são disciplinas importantes para a formação pessoal e cidadã dos estudantes, e o correto é mantê-las na parte geral de conhecimentos, podendo algumas serem aprofundadas em áreas específicas.
12. O mesmo vale para a revogação da Lei 11.161, que trata do ensino da língua espanhola. Como desconsiderar uma língua presente em todos os povos de fronteira do Brasil e que é crucial para a integração de nosso país ao continente sul-americano?
13. A MP esvazia o papel do Conselho Nacional de Educação, remetendo para o MEC e os sistemas de ensino estaduais a regulamentação do ensino médio. E isso põe por

terra o esforço de uma década de se institucionalizar o Sistema Nacional de Educação.

14. A formação e a valorização dos profissionais da educação são relegadas a segundo plano. A MP flexibiliza a habilitação profissional dos trabalhadores em educação - conquista da Constituição Cidadã de 1988 e da LDB de 1996 - admitindo-se contratar profissionais com notório saber, de qualquer área, para ministrar aulas aos estudantes secundaristas, o que é um crime sob o aspecto pedagógico.

Em suma, a MP 746 está estreitamente alinhada com a PEC 55/2016 (numeração do Senado) e afetará a população e, em especial, as metas do Plano Nacional de Educação, sobretudo as que visam ampliar o financiamento e expandir as matrículas escolares com qualidade.

Em tempo: No dia 17/11 a CNTE esteve com o ministro Edson Fachin, relator da ação direta de inconstitucionalidade movida pela Confederação contra a MP 746, momento em que a Entidade cobrou posição do Supremo Tribunal Federal sobre o pedido de liminar para suspender a tramitação da matéria no Congresso. O prazo para análise do pedido de liminar está se encerrando, uma vez que a MP tem menos de 30 dias para ser aprovada em definitivo no Congresso

Brasília, 22 de novembro de 2016

Diretoria da CNTE

# ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, QUE TRATA DA REFORMA DO ENSINO MÉDIO

**E**m 22 de setembro de 2016, em ato solene no Palácio do Planalto, o presidente golpista Michel Temer e o ministro da Educação Mendonça Filho apresentaram o conteúdo da Medida Provisória nº 746, de 22/09/16, que visa reformular o formato e o conteúdo pedagógico da etapa escolar do ensino médio.

Primeiramente, é preciso destacar o expediente antidemocrático usado pelo governo golpista para tratar de um tema de tamanha relevância social. A medida provisória, que tem força de lei na data de sua publicação e prazo de até 120 dias para aprovação no Congresso, não se encaixa nas condições legais, jurídicas ou morais para esse tema de imensa importância para a vida de milhões de pessoas das atuais e futuras gerações. Na verdade, ela apenas escancara o desejo do atual governo em limitar o acesso da população e das entidades educacionais sobre as decisões em torno da reforma do ensino médio, e a CNTE tomará providências jurídicas para suspender seus efeitos no Supremo Tribunal Federal, o mais brevemente possível.

Sobre o conteúdo, a reforma do MEC tem um objetivo central – reduzir a aprendizagem dos estudantes aos ditames do mercado e fomentar a privatização das escolas e a terceirização de seus profissionais.

Com relação ao currículo, a reforma empobrece o ensino médio retirando (ou não) as disciplinas de artes, educação física, sociologia e filosofia, conforme se anunciou na solenidade governamental e que depois foi retratada não se sabe exatamente porquê. Propõe-se novamente a dicotomia entre formação geral humanística e a profissional, mas vai além, ao propor também a dicotomia entre a base comum nacional e as áreas de ênfases do conhecimento: linguagem, matemática, ciências humanas e naturais e ensino técnico profissional.

Neste sentido, a MP rompe com as diretrizes curriculares nacionais do ensino médio e da educação técnica profissional, que defendem a integração dos currículos escolares, sem distinção de blocos de modo a privilegiar a *“interdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos”*. O parágrafo 2º do art. 8º da Resolução CNE/CEB 2/2012 é taxativo ao dizer que *“a organização por áreas de conhecimento não dilui nem exclui componentes curriculares com especificidades e saberes próprios construídos e sistematizados, mas implica no fortalecimento das relações entre eles e a sua contextualização para apreensão e intervenção na realidade, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores”*.

Contudo, a petulância dos arautos do déspota golpista foi além. Tratou de revogar tacitamente as mencionadas resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), repassando ao MEC, por meio do § 2º do art. 36 (versão da MP), o

poder supremo para emanar as diretrizes que devem pautar a construção dos “projetos de vida” dos estudantes e sua “formação sob os aspectos cognitivo e socioemocionais” – veja a carga individualista e limitadora que se pretende lançar sobre os currículos do ensino médio!

Ainda sobre o currículo, e não obstante o problema da dicotomia imposta na MP, é de se imaginar como os sistemas estaduais – que visitam constantemente o MEC com “pires na mão” – conseguirão implementar as áreas de conhecimento específico com a qualidade pretendida pelos estudantes, pais, trabalhadores em educação e sociedade em geral. Talvez por isso a MP tenha sido generosa (ou astuta!) em autorizar aos sistemas de ensino a implementação de uma, e só se possível mais de uma área com ênfase em conhecimentos específicos. Muitos estudantes certamente ficarão sem cursar suas áreas de preferência na escola pública, pois os sistemas de ensino não serão obrigados a oferecerem as cinco áreas de aprofundamento. E como ficarão os jovens nesta situação?

Outra intenção da reforma é reduzir o conhecimento obrigatório dos estudantes do ensino médio público à língua portuguesa e à matemática – únicas disciplinas a serem ministradas obrigatoriamente nos três anos do ensino médio –, a fim de melhorar as notas nos testes estandardizados (nacionais e internacionais) e de quebra fomentar a formação de mão de obra barata e despolitização dos sujeitos (mesmo objetivo da reforma educacional de 1990, porém à época o foco era o ensino fundamental).

Não por acaso, a pretensa reforma do ensino médio se mostra estreitamente alinhada com outras iniciativas retrógradas do governo golpista, a exemplo da Lei da Mordça,

da PEC 241, que limitará as despesas da União em áreas sociais – inclusive na educação –, da privatização das escolas e da terceirização dos profissionais da educação por meio de OSs (e a MP prevê contratar professores por notório saber, sem concurso público), da reforma da previdência e da flexibilização e redução de direitos trabalhistas, comprometendo, portanto, não só os estudantes, mas também os trabalhadores em educação. Ela se insere num projeto político pensado pelas elites para consolidar o poder que perderam por mais de uma década e que não podem correr o risco de perdê-lo novamente.

Com relação a expansão da carga horária, a reforma prevê instituir política (mas na verdade é programa) de repasse de recursos da União diretamente às escolas que implementarem o currículo mínimo e o ensino de tempo integral. Mas nesse ponto há um blefe, pois não existe garantias de que os recursos seguirão de fato para as escolas, tampouco em que quantidade. O § 2º do art. 6º da MP é claro: *“A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.”* (grifo nosso)

Extraoficialmente, foi divulgado que até 2018 serão repassados R\$ 1,5 bilhão na forma de estímulo aos estados, o que representa menos de 10% da complementação da União ao Fundeb neste ano de 20126 – ou seja, muito pouco dinheiro! Com essa quantia pretende-se atender até 500 mil estudantes em tempo integral, sendo que o investimento per capita por aluno será de R\$ 3.000,00, abaixo do praticado em 2016 no Fundeb (R\$ 3.561,74).

A privatização e a terceirização das escolas se mostram claras na MP. Primeiro, cria-se mais um segmento profissional (sem necessidade de habilitação) dentro da categoria dos trabalhadores em educação (art. 61 da LDB). Para a contratação desses profissionais bastaria a comprovação de “notório saber”. Depois admite-se o repasse de parte da ajuda federal aos estados para pagamento de bolsas de estudo na rede privada. E por último, ao limitar a “ajuda” da União aos estados em no máximo 4 anos – depois disso os entes estaduais terão que arcar com as despesas integrais das “novas escolas” –, abre-se caminho para as parcerias público-privadas sobretudo pela via já pavimentada das Organizações Sociais.

A MP não se refere ao ensino noturno ou a regulamentação do CAQi e CAQ, como forma de equalizar as condições de acesso, permanência e aprendizagem dos estudantes do ensino médio. Também não aborda outras questões indispensáveis à qualidade, a exemplo da limitação do número de estudantes por sala de aula, do acesso prioritário dos jovens de baixa renda no ensino de tempo integral, da formação e valorização dos profissionais da educação, dentre outras.

A CNTE espera suspender nos próximos dias a eficácia da Medida Provisória, possibilitando a abertura de um debate amplo e democrático com a sociedade a respeito do tema.

A seguir, apresentamos as alterações pontuais propostas na MP 746:

É preciso combater os retrocessos da antirreforma

### (1) Texto da MP 746

Art. 1º - Altera o art. 24 da LDB.

.....

.....

I.....

.....

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.” (NR)

### Legislação atual

LDB - Art. 24.

.....

.....

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

### Comentários da CNTE

A reforma pretende ampliar a carga horária anual no ensino médio para 1.400 horas (7 horas diárias em 200 dias letivos), à luz dos objetivos e metas do PNE. Aliás, essa é a única parte em que o Plano Nacional de Educação é citado ou respeitado na MP.

Por outro lado, a redação da MP exclui (ou excluiria) as disciplinas de artes, educação física, filosofia e sociologia do currículo obrigatório do ensino médio, fato que por si só não permite considerar esse modelo como de escola integral, pois parte significativa do desenvolvimento educacional, social, cognitivo e afetivo dos estudantes não estará contemplada. Trata-se, assim, de mecanismo voltado à massificação de competências e habilidades de um currículo mínimo direcionado aos testes padronizados em âmbito nacional e internacional, focado nos interesses do capital.

A exemplo do que tem ocorrido em outras frentes do governo, após o anúncio da retirada das quatro disciplinas acima destacadas do currículo de nível médio, o MEC disse que retificará o texto da MP a fim de mantê-las como parte integrante do currículo comum e da

parte diversificada da BNCC. Porém as mesmas não terão destaque frente à predominância dos conteúdos prioritários para o MEC, português e matemática.

## (2) Texto da MP 746

Altera o art. 26 da LDB.

.....

.....

§ 1º Os currículos a que se refere o **caput** devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.

.....

.....

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o **caput**.

.....

.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime.”(NR)

É preciso combater os retrocessos da antirreforma

## Legislação atual

LDB - Art. 26.

.....

.....

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....

.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

.....

.....

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

.....

.....

## Comentários da CNTE

As mudanças neste artigo tratam de retirar a obrigatoriedade do ensino da arte e a educação física do currículo do ensino médio (§§ 2º e 3º), mitigando os objetivos definidos na Constituição Federal (art. 205). Porém, o MEC disse que retificará o texto para manter as disciplinas no currículo médio.

A língua inglesa é alçada como obrigatória para o currículo a partir do 6º ano do ensino fundamental (§ 5º), sendo que para o ensino médio essa referência consta do § 6º do art. 36, analisado mais à frente.

Ao definir o inglês como língua estrangeira para o ensino fundamental, a reforma extrapola os limites do ensino médio e retrocede na amplitude de direitos dos estudantes que residem em áreas de fronteiras com o continente sul-americano de língua espanhola e a toda a população brasileira que almeja uma união sociocultural mais ativa com nossos vizinhos.

Também com validade para o ensino fundamental, a reforma dispõe sobre a Base Nacional Comum Curricular, que ficará encarregada de apontar os temas curriculares transversais, em substituição aos pré-definidos no § 7º da LDB atual (que não são exaustivos). E somente poderão ser acrescidos componentes obrigatórios à BNCC mediante aprovação do Conselho Nacional de Educação e posterior homologação do MEC, ouvidos o Consed e a Undime.

### (3) Texto da MP 746

Art. 1º - Altera o art. 36 da LDB.

O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

- I - linguagens;
- II - matemática;
- III - ciências da natureza;
- IV - ciências humanas; e
- V - formação técnica e profissional.

§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do **caput**.

§ 2º A organização das áreas de que trata o **caput** e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

§ 3º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.

§ 4º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da

É preciso combater os retrocessos da antirreforma

carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensinos.

§ 5º A parte diversificada dos currículos de que trata o **caput** do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 6º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 7º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.

§ 8º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o **caput**.

§ 9º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do **caput** considerará:

I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 10. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 11. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro da Educação.

§ 12. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino

médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações que pressuponham o ensino médio.

§ 14. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 15. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.”(NR)

## **Legislação atual**

LDB - Art. 36.

O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

É preciso combater os retrocessos da antirreforma

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

§ 2º Revogado

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

### Comentários da CNTE

O art. 36 da LDB, proposto pela MP, altera em profundidade a organização curricular do ensino médio.

A nova concepção despreza quase integralmente as diretrizes curriculares nacionais do Conselho Nacional de Educação para o ensino médio e para a educação básica, rompendo com concepções curriculares e impondo limitações à aprendizagem estudantil. É isso explica a razão de o § 3º do art. 36 da MP remeter ao MEC a emanação de diretrizes para o novo currículo do ensino médio, revogando tacitamente a Resolução CNE/CEB nº 2/2012.

O supracitado documento do CNE é diametralmente oposto à formulação atual do MEC, conforme exposto a seguir:

*Art. 7º A organização curricular do Ensino Médio tem uma base nacional comum e uma parte diversificada **que não devem constituir blocos distintos, mas um todo integrado**, de modo a garantir tanto conhecimentos e saberes comuns necessários a todos os estudantes, quanto uma formação que considere a diversidade e as características locais e especificidades regionais*

*Art. 8º O currículo é organizado em áreas de conhecimento, a saber: I - Línguas; II - Matemática; III - Ciências da Natureza; IV - Ciências Humanas.*

*§ 1º O currículo deve contemplar as quatro áreas do conhecimento, com tratamento metodológico que evidencie a contextualização e*

*a interdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.*

**§ 2º A organização por áreas de conhecimento não dilui nem exclui componentes curriculares com especificidades e saberes próprios construídos e sistematizados, mas implica no fortalecimento das relações entre eles e a sua contextualização para apreensão e intervenção na realidade, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores.**

Há, portanto, um enorme divisor de águas entre as propostas do CNE e do MEC. A MP 746 pauta a segmentação e empobrecimento da aprendizagem, reduzindo o conhecimento comum dos estudantes.

A CNTE não é contra que o estudante opte por determinadas áreas em sua formação escolar média, mas isso não significa retirar-lhe o direito de acesso a outros saberes fundamentais para sua formação humanística. Esse é o mesmo entendimento da Resolução nº 2/2012 da CEB/CNE.

O § 1º viola direito dos estudantes, pois não obriga os sistemas de ensino a ofertarem todas as áreas do currículo de aprofundamento. E será muito provável que os estudantes de várias regiões com interesse em se aprofundar nas ciências humanas, ou da natureza ou ainda na formação técnica profissional tenham somente como opções as áreas de linguagem e de matemática – aliás, essas são as únicas disciplinas obrigatórias nos três anos do ensino médio. Ou seja: o serviço “a la carte” para as áreas de aprofundamento do conhecimento é incompleto.

Os §§ 2º e 3º retiram o protagonismo das diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Educação, que visam organizar nacionalmente a oferta escolar, passando aos sistemas de ensino a responsabilidade de organizar a oferta da BNCC e as áreas específicas. Ao MEC caberá formular a concepção pedagógica para os currículos de ensino médio. E aí reside um grande retrocesso e o autoritarismo doutrinador da nova gestão do MEC.

O § 4º estipula a carga horária máxima de 1.200 horas nos três anos de ensino médio para os conteúdos da BNCC. Isso representa a metade da atual jornada escolar de 800 horas anuais (2.400 no total do ensino médio), porém significará menos de 1/3 da carga horária total de 4.200 horas que se pretende alcançar com a inclusão do parágrafo único no art. 24 da LDB.

O § 5º seria inócuo se o MEC optasse em respeitar as diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Educação.

É preciso combater os retrocessos da antirreforma

Assim como no ensino fundamental, a língua inglesa torna-se oficial no ensino médio, podendo, de acordo com a disponibilidade de tempo e de recursos dos sistemas de ensino, ser oferecida outras línguas, preferencialmente o espanhol. E tal orientação é no mínimo de mau gosto num continente cercado por povos de língua espanhola e que se pretende (ou pretendia) integrar econômica e culturalmente. Mais uma vez o direito dos estudantes é limitado neste dispositivo da Lei (§ 6º).

O § 7º dá o tom de um dos objetivos do MEC com a reforma, que é melhorar o desempenho dos estudantes nos índices educacionais e testes padronizados (Ideb, Prova Brasil, PISA).

Já o § 8º reafirma a pré-disposição do atual governo em congelar os investimentos para acesso de estudantes no ensino superior, mantendo a grande massa (certamente das classes populares) em cursos opcionais de nível médio, a depender da disponibilidade de vagas pelos sistemas de ensino.

No § 9º o melhor seria observar as diretrizes do CNE para a educação técnica profissional e do ensino médio, a fim de evitar sobreposição de interesses do mercado de trabalho sobre o currículo da educação técnica profissional, que precisa garantir formação ampla, humanística e cidadã aos estudantes.

O § 10 possibilita não haver engessamento dos cursos técnicos, de modo que os tempos para homologação de novos cursos parecem pertinentes, e o § 11 introduz novo conceito de acesso dos estudantes ao ensino superior, que poderá ser uma boa medida desde que o país garanta a expansão de vagas previstas no PNE para o ensino superior, sobretudo para as classes populares. Caso contrário, somente estimulará as escolas conteudistas e os cursinhos pré-vestibulares.

Os §§ 12 e 13 não trazem nenhuma inovação ao que é praticado atualmente, a não ser o fato de incluir os conteúdos da BNCC nos testes de proficiência estudantil.

O § 14 inova na possibilidade da oferta de créditos disciplinares, tal como no ensino superior. As demais formas já estavam contempladas na Resolução CNE/CEB 2/2012. O sistema de crédito, porém, pode acarretar dois problemas: o primeiro, no sentido de maquiagem a evasão escolar, pois o estudante pode matricular-se e na sequência trancar a disciplina, mas sua matrícula continuará computada no sistema. Em última análise, esse mecanismo distorcerá os índices do Ideb, que são medidos pela conjugação das notas da Prova Brasil/Saeb e pela evasão. O segundo problema refere-se à possibilidade de extensão indeterminada do período de conclusão do ensino médio, que poderá levar 5,

10 ou mais anos. E isso compromete a qualidade da aprendizagem e incentiva a distorção idade-séria. Por essas razões, a CNTE não concorda com a adoção de créditos disciplinares no ensino médio, devendo ser mantido o caráter da oferta regular em tempo pré-determinado para a conclusão dos cursos, seja na forma presencial ou de EJA.

Por fim, o § 15 lista uma série de experiências, saberes e aptidões dos estudantes para reconhecimento curricular no ensino médio, os quais precisam pautar-se em métodos cuidadosos para não significar perda de conteúdo aos estudantes e aligeiramento da formação.

#### **(4) Texto da MP 746**

Altera o art. 44 da LDB.

.....  
.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do caput do art. 36." (NR)

#### **Legislação atual**

LDB – Art. 44.

A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....  
.....

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

.....  
.....

#### **Comentários da CNTE**

A inclusão desse parágrafo, determinando a exclusividade das áreas de conhecimento a serem cobradas nos vestibulares das universidades e no ENEM, revela a disposição do MEC em estabelecer um currículo mínimo para aferir as competências dos estudantes do ensino médio, não só nos testes padronizados, mas também no acesso ao ensino superior. E é provável que as universidades se sintam invadidas em

É preciso combater os retrocessos da antirreforma

suas autonomias, assim como as escolas se sentirão engessadas em seus currículos adestrados.

### **(5) Texto da MP 746**

Altera o art. 61 da LDB.

.....

.....

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36.

### **Legislação atual**

LDB – Art. 61.

Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

.....

.....

### **Comentários da CNTE**

A MP flexibiliza a habilitação profissional dos trabalhadores em educação – conquista da Constituição Cidadão de 1988 e da LDB de 1996 – com vistas a atender a demanda de profissionais para atuar sem concurso público nos cursos técnico profissionais. Trata-se de mais uma cunha cravada nos direitos conquistados pelos trabalhadores em educação, lamentavelmente amparada no projeto de privatização das escolas públicas e de terceirização de seus profissionais por meio de Organizações Sociais de direito privado.

### **(6) Texto da MP 746**

Altera o art. 62 da LDB.

.....

.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.” (NR)

### **Legislação atual**

LDB – Art. 62.

.....  
.....  
**Comentários da CNTE**

Tal como se pretende com os currículos escolares e com os exames de ingresso no ensino superior, a BNCC será referência também para os cursos de formação de professores.

**(7) Texto da MP 746**

Art. 2º - Altera o art. 10 da Lei 11.494 (Fundeb).  
.....  
.....

XIV - formação técnica e profissional prevista no inciso V do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XV - segunda opção formativa de ensino médio, nos termos do § 9º do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

XVI - educação especial;

XVII - educação indígena e quilombola;

XVIII - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e

XIX - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

.....  
..... (NR)

**Legislação atual**

FUNDEB – Art. 10 da Lei 11.494.  
.....  
.....

XIII - ensino médio integrado à educação profissional;

XIV - educação especial;

XV - educação indígena e quilombola;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

### **Comentários da CNTE**

O artigo visa adaptar os coeficientes de distribuição de recursos do Fundeb à redação da MP, incluindo a segunda opção formativa de ensino que ficará condicionada às condições estruturais e financeiras dos sistemas de ensino, não perdendo de vista que a ajuda federal para a “reforma do ensino médio” tem prazo de validade de no máximo 4 anos, a depender das condições fiscais da União.

#### **(8) Texto da MP 746**

Art. 3º. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º. O disposto no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo único. O prazo de implementação previsto no caput será reduzido para o primeiro ano letivo subsequente na hipótese de haver antecedência mínima de cento e oitenta dias entre a publicação da Base Nacional Comum Curricular e o início do ano letivo.

### **Legislação atual**

Sem correspondência

### **Comentários da CNTE**

Os artigos se referem a prazos para a implementação da BNCC como referencial dos cursos de formação de professores e da carga horária dos curriculares escolares.

Esses prazos, que formam o núcleo da reforma do ensino médio, retiram o caráter de urgência da Medida Provisória, devendo a CNTE contestar no Supremo Tribunal Federal, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, esse expediente governamental autoritário e de desprezo do debate público sobre tema de tamanha relevância social.

#### **(9) Texto da MP 746**

Art 5º. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o **caput** prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e

para o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos por escola, contado da data do início de sua implementação.

Art. 6º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Medida Provisória e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - sejam escolas implantadas a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às condições previstas em ato do Ministro de Educação; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do **caput**.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas participantes da Política de Fomento, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do **caput** do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o **caput**, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o **caput**, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 7º Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5º serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de

É preciso combater os retrocessos da antirreforma

Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente de celebração de termo específico.

Art. 8º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 5º.

Art. 9º A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 5º será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 5º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 11. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 5º serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o **caput** analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Medida Provisória, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 12. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 5º correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## **Legislação atual**

### Sem correspondência

## Comentários da CNTE

Embora seja denominada política de fomento, a característica da ação governamental é predominantemente de programa com foco restrito e tempo limitado.

A medida trata de apoio financeiro da União diretamente às escolas de ensino médio que implementarem a jornada de tempo integral e adaptem seus currículos aos ditames da MP – com base comum restrita e com opções de ênfases de estudos específicos em uma das 5 áreas definidas nos incisos do caput do art. 36 da LDB.

O MEC se responsabiliza em fornecer ajuda em até no máximo 4 anos contados da publicação da PEC. Depois disso caberá às redes de ensino arcarem com as despesas.

Os valores a serem repassados às escolas dependerão de disponibilidade financeira do MEC e do FNDE, sem garantias de perenidade.

Um regulamento será criado para orientar a distribuição dos recursos, que só poderão ser acessados por escolas que implantarem a jornada de tempo integral após a vigência da MP, o que exclui as partícipes do programa Mais Educação.

Segundo informações extraoficiais veiculadas na imprensa, até 2018, o MEC pretende repassar R\$ 1,5 bilhão às escolas, visando atender 500 mil matrículas. O valor corresponde a menos de 10% da contribuição da União ao Fundeb (estimada em R\$ 11,3 bilhões em 2016) e pode chegar a um investimento per capita de R\$ 3.000,00 por aluno, inferior aos R\$ 3.561,74 praticados pelo Fundeb neste ano de 2016.

Traçando paralelo com a década de 1990, com a experiência do Fundo do Ensino Fundamental (Fundef), a União lança novamente um programa que visa sua desresponsabilização com as metas de inclusão no ensino médio, transferindo a total responsabilidade aos estados, que após o quarto ano terão de seguir financiando sozinhos as novas estruturas de ensino médio, **ou buscar parcerias privadas para dar seguimento ao projeto**. E esse é o grande “pulo do gato” do programa: abrir caminho para a privatização do ensino médio, assim como se pretende para as demais etapas da educação básica (através de OSs) e para o ensino superior.

Neste sentido, é impossível vislumbrar qualquer relação deste programa de “fomento” com a meta 3 do Plano Nacional de Educação e suas respectivas estratégias, tendo o mesmo um caráter meramente transitório, propagandístico e de cunho reducional tanto dos investimentos quanto da matriz curricular do ensino médio.

**Projeto Gráfico**

Esta publicação foi elaborada em 13 x 23 cm, com mancha gráfica de 9 x 17 cm, fonte Palatino LT Std 11pt., papel pólen soft 70g, P&B, impressão offset, acabamento dobrado, encadernação colado quente.

**Edição Impressa**

Tiragem: 5.000 exemplares

Gráfica Perspectiva

Maio de 2018

A restrição de direitos constitucionais, a privatização da educação pública e a segregação social, dispostos nos objetivos ocultos de mais uma antirreforma social imposta pelo golpe parlamentar, jurídico e midiático de 2016, são conceitos que precisam ser disseminados para que a narrativa correta sobre a reforma do Ensino Médio seja estabelecida na sociedade e para que mais uma tentativa de crime de lesa pátria promovida pelos agentes do golpe institucional seja interrompida.

O presente Caderno de Educação tem por objetivo elucidar os principais retrocessos da antirreforma educacional, subsidiando a luta sindical e social pelo restabelecimento dos compromissos sociais do Estado brasileiro.

Na condição de entidade sindical comprometida com a luta pelo direito à educação pública, gratuita, laica, democrática e de qualidade social, a CNTE reforça o convite a seus sindicatos filiados e a toda sociedade para que promovam debates, seminários, assembleias e outras atividades em conjunto com as comunidades escolares e com atores institucionais, a fim de envolvê-los nesta importante tarefa de intervir no processo de não implementação das (des)medidas dessa reforma neoliberal que impõe retrocessos à maioria do povo brasileiro.

**Todos/as à luta!**



Confederação Nacional dos  
Trabalhadores em Educação  
www.cnte.org.br



Filada à

